



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.211, DE 2003

(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação em embalagens de leite de informações sobre crianças desaparecidas.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 1858/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 1211/2003 DO PL 1858/1999, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD), ENSEJANDO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 34, INCISO II, DO RICD.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1269/03, 2509/03, 4254/04, 6160/05, 6584/06, 6603/06, 6683/06, 7271/06, 1193/07, 2893/08, 4463/08, 4859/09, 5219/09, 4593/12, 4695/12, 4857/12, 5369/13, 5458/13, 7078/14, 7347/14, 931/15, 2739/15, 3285/15, 5116/16, 5292/16, 6486/16, 6697/16, 7949/17, 10097/18, 3081/19, 4510/19, 5996/19, 2079/21 e 5191/23

(*) Atualizado em 8/7/25, em virtude de desapensação. Apensados (34)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Luiz Bittencourt)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, em embalagens de leite, de informações sobre crianças desaparecidas”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As embalagens de leite, ofertadas a consumo da população, deverão publicar informações sobre crianças desaparecidas no âmbito geográfico de sua comercialização.

§ 1º Das informações deverão constar nome ou alcunha da criança, suas características físicas e sinais particulares, nome dos pais ou responsáveis, local onde a criança foi vista pela última vez o telefone de órgãos públicos especializados.

§ 2º A publicação mencionada neste artigo será feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias da notícia do fato, podendo ser feita por carimbo, decalque ou meio idôneo semelhante.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – passa a vigorar acrescida de um artigo 235-A, com a seguinte redação:

“Art. 235-A. Deixar de colocar, injustificadamente, nas embalagens de leite, informações básicas, relativas às crianças desaparecidas, conforme disposição legal.

Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e Adolescentes – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, – editou normas protetoras à saúde física, mental e psicológica dos jovens, organizou atribuições e competências de órgãos e pessoas intervenientes na atividade, estabelecendo penalidades nos casos que especifica.

Entretanto o diploma legal mencionado não esgotou a matéria. De acordo com as circunstâncias são necessários mandamentos complementares que auxiliam na implementação de seus objetivos.

A cada dia, a par de escalada crescente da violência, notamos que aumentam os casos de crianças desaparecidas. E um dos fatores mais importantes para a descoberta do destino desses verdadeiros mártires é a velocidade com que a divulgação do fato chega na massa populacional.

A divulgação pela televisão dura alguns segundos e nem todas as pessoas possuem aparelho de televisão; da mesma forma o jornal não é adquirido por todo mundo. E ainda que o fosse, os jornais noticiam o fato aleatoriamente; existem, também, entraves burocráticos à publicação, muitas vezes.

Ao contrário, no que se refere ao leite, sabemos que este produto é adquirido pela maioria da população, sendo alimento básico, inclusive com preço tabelado.

Daí então nossa iniciativa para tornar mais conhecido o desaparecimento de crianças. Propomos, também, acréscimo de dispositivo 235-A, na Lei nº 8069/90 – Código da Criança e Adolescente – estabelecendo sanções pelo descumprimento da obrigação prevista nesta lei.

Nossa proposta, se aprovada, contribuirá, sem dúvidas, para facilitar a obtenção de informações sobre crianças desaparecidas.

São as nossas justificações ao PL.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado LUIZ BITTENCOURT

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**LIVRO II
PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES**

**Seção II
Dos Crimes em Espécie**

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

PROJETO DE LEI N.º 1.269, DE 2003
(Do Sr. Eduardo Paes)

Estabelece a obrigatoriedade de divulgação de dados e fotografias de pessoas desaparecidas nos bilhetes da Loteria Federal.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 6638/2002 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 6638/2002 o PL 1269/2003 e, em seguida, apense-o ao PL 1211/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bilhetes da Loteria Federal administrada pela Caixa Econômica Federal divulgarão obrigatoriamente, a cada extração, fotografias e dados de pessoas desaparecidas.

§ 1º As fotos e dados, para efeito do disposto no caput, serão aquelas encaminhadas à Caixa Econômica Federal pelos órgãos competentes.

§ 2º A divulgação se dará de forma rotativa, respeitando-se a ordem cronológica do encaminhamento de que trata o § 1º.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cada vez mais aumenta o número de pessoas desaparecidas, sem que as autoridades tenham condições de investigar e esclarecer esses acontecimentos.

A maioria das famílias atingidas pertence às classes menos favorecidas, sem condições, portanto, para resolver por si só este drama.

Um recurso valioso para o esclarecimento dessas ocorrências têm sido as informações prestadas por terceiros, e, por isso, a divulgação de dados e fotografias dos desaparecidos pela Loteria Federal, como pretendemos, é de suma importância.

Mesmo os que se posicionam contra os jogos reconhecem os benefícios sociais advindos das loterias oficiais administradas pela Caixa Econômica Federal e o esclarecimento do desaparecimento de pessoas poderá se tornar mais um deles.

Pela sua relevância social pedimos aos ilustres Pares o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2003.

Deputado Eduardo Paes

PROJETO DE LEI N.º 2.509, DE 2003

(Do Sr. Bispo Wanderval)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nos bujões de gás, de informações sobre crianças desaparecidas.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1858/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 1858/1999 o PL 2509/2003, o PL 4254/2004, o PL 6160/2005, o PL 6584/2006, o PL 6603/2006, o PL 6683/2006, o PL 7271/2006, o PL 1193/2007, o PL 2893/2008, o PL 4463/2008, o PL 4859/2009, o PL 5219/2009, o PL 4593/2012, o PL 4695/2012, o PL 4857/2012, o PL 5369/2013, o PL 5116/2016, o PL 5292/2016, o PL 6486/2016, o PL 6697/2016, o PL 9348/2017, o PL 3081/2019 e o PL

5996/2019 (Nº Anterior: PLS 44/2016), e, em seguida, apense-os ao PL 1211/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bujões de gás, ofertados à distribuição para consumo, doméstico ou industrial, deverão conter informações sobre crianças desaparecidas, no âmbito geográfico de sua comercialização.

§ 1º Das informações deverão constar todos os principais dados identificadores do desaparecido como: nome, apelido, características físicas e sinais particulares, onde a criança foi vista pela última vez e telefone de Delegacias ou órgãos afins.

§ 2º A publicação mencionada neste artigo será feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da notícia do desaparecimento.

§ 3º A coleta de elementos informativos sobre o desaparecimento de criança compete às empresas distribuidoras de gás.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1999, Estatuto da Criança e Adolescente, passa a vigorar acrescida de um art. 235-A, com a seguinte redação:

Art. 235-A Deixar de colocar, injustificadamente, nas embalagens de gás que distribui, informações básicas, relativas às crianças desaparecidas, conforme disposição legal.

Pena: detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A superveniência de fatos novos enseja ao legislador atento a oportunidade de ditar normas que regulem a nova situação social.

É de todos sabido, o apaixonante fato ocorrido em Brasília, relativo ao desaparecimento do menor de nome Pedrinho, que por mais de 15 anos, ficou longe de seus pais naturais, seqüestrado que fora, em tenra idade, por senhora, que, posteriormente provou-se, desenvolveu outros seqüestros.

Embora seja difícil, face a freqüente onda de violência ocorrente, acompanhar passo a passo as atividades criminosas, tomando medidas imediatas, é razoável e esperável que, dentro das possibilidades tomem-se atitudes que possam minimizar os seus efeitos.

Daí tomarmos a iniciativa de tornar obrigatória, a publicação nos bujões de gás, de uso doméstico ou industrial de elementos identificadores de crianças desaparecidas.

Por mais singela que pareça a idéia, não há dúvida que a providência pode ser de extrema utilidade se a cotejarmos com as outras formas de

comunicações existentes. O noticiário na TV dura tão somente alguns segundos e nem todas as pessoas têm aparelho de televisão. O jornal, analogamente, não é adquirido por todos; existem, também, entraves burocráticos a serem ultrapassados tanto na publicação por TV, quanto por jornal.

Por estas razões apresentamos a Proposta, obrigando a publicação e estabelecendo também, por inclusão de artigo no Estatuto da Criança e do Adolescente, uma pena pelo não cumprimento da norma.

São as razões que alicerçam o pedido, para o qual esperamos o total apoio dos nobres Colegas.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2003.

Deputado **BISPO WANDERVAL**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 236. Impedir ou embarçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Pùblico no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

PROJETO DE LEI N.º 4.254, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Obriga todas as concessões de serviço público de energia elétrica, água, gás e telefonia, a possuir cláusula contratual que obrigue as

concessionárias a disponibilizar fotos de pessoas desaparecidas e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1858/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 1858/1999 o PL 2509/2003, o PL 4254/2004, o PL 6160/2005, o PL 6584/2006, o PL 6603/2006, o PL 6683/2006, o PL 7271/2006, o PL 1193/2007, o PL 2893/2008, o PL 4463/2008, o PL 4859/2009, o PL 5219/2009, o PL 4593/2012, o PL 4695/2012, o PL 4857/2012, o PL 5369/2013, o PL 5116/2016, o PL 5292/2016, o PL 6486/2016, o PL 6697/2016, o PL 9348/2017, o PL 3081/2019 e o PL 5996/2019 (Nº Anterior: PLS 44/2016), e, em seguida, apense-os ao PL 1211/2003.

10

O Congresso Nacional decreta :

Art.1º - Todas as Concessões de Serviço Público de energia elétrica, água e gás, deverão possuir cláusula contratual que obrigue as concessionárias a disponibilizar em suas faturas de cobrança fotos de pessoas desaparecidas.

Parágrafo Único. As fotos deverão ser acompanhadas do nome das pessoas e do telefone de uma entidade, reconhecidamente de utilidade pública, encarregada de, uma vez localizada a pessoa, devolvê-la à família, além de promover o devido acompanhamento de sua reintegração familiar.

Art. 2º - O não cumprimento no disposto nesta Lei sujeitará ao infrator em multa de 1.000 (mil) UFIR'S por fatura emitida.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o intuito de inserir cláusula contratual nas renovações e novos contratos de Concessões de Serviços Públicos de energia elétrica, água, gás e telefonia, no tocante a disponibilizar em suas faturas de cobrança de serviço fotos de pessoas desaparecidas.

Tal preocupação tem o intuito de evitar demandas jurídicas futuras das Concessionárias com o objetivo de obstaculizar a disponibilização de fotos em suas boletas de cobranças enviadas aos usuários do serviço público concedido.

Destarte o projeto carrega a preocupação com as pessoas desaparecidas,

que deixam os seus familiares em total desespero e angústia ante a falta de informações sobre o paradeiro de seus entes queridos.

Desta forma, nada melhor do que colocar as fotos das pessoas desaparecidas nas faturas de cobranças da concessionárias de serviços públicos. As fotos dos desaparecidos vão chegar a milhões de residências e empresas - muitos lugares que as campanhas tenham dificuldade em atingir.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

**Deputado CARLOS NADER
PL/RJ**

PROJETO DE LEI N.º 6.160, DE 2005 (Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de fotografias de pessoas desaparecidas nas embalagens, rótulos e publicidades de produtos descartáveis.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1858/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 1858/1999 o PL 2509/2003, o PL 4254/2004, o PL 6160/2005, o PL 6584/2006, o PL 6603/2006, o PL 6683/2006, o PL 7271/2006, o PL 1193/2007, o PL 2893/2008, o PL 4463/2008, o PL 4859/2009, o PL 5219/2009, o PL 4593/2012, o PL 4695/2012, o PL 4857/2012, o PL 5369/2013, o PL 5116/2016, o PL 5292/2016, o PL 6486/2016, o PL 6697/2016, o PL 9348/2017, o PL 3081/2019 e o PL 5996/2019 (Nº Anterior: PLS 44/2016), e, em seguida, apense-os ao PL 1211/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Obriga a divulgação de fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos nas embalagens, rótulos e publicidades de produtos descartáveis.

Art. 2º Ficam as empresas fabricantes de produtos descartáveis obrigadas a divulgar, nas embalagens ou rótulos do produto que fabricam, a fotografia de pessoas desaparecidas.

§ 1º. As fotografias serão estampadas em dimensões que permitam a fácil visualização, que terá por objetivo o reconhecimento de pessoas desaparecidas.

§ 2º. Sob as fotos constarão números de telefones de entidades interessadas no reconhecimento e resgate das pessoas.

§ 3º. As fotografias deverão ser substituídas a cada bimestre.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o Brasil, pessoas desaparecem misteriosamente, no trajeto entre a residência, trabalho ou escola, dentro de Shopping Centers, e até mesmo em frente de suas próprias casas.

Milhares de famílias em todo o Brasil continuam sem ter notícias de seus parentes que desapareceram por várias situações. A presente medida visa que por meio da divulgação de fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos nas embalagens, rótulos e publicidades de produtos descartáveis, possa aumentar o número de pessoas a encontrar desaparecidos, através dessa proposta.

Essa medida é de suma importância, pois ajudará entidades interessadas no reconhecimento e resgate das pessoas nessa importante tarefa.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a presente propositura.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

**Deputado CARLOS NADER
PL/RJ**

PROJETO DE LEI N.º 6.584, DE 2006

(Do Sr. Antônio Carlos Biffi)

Cria o "Alerta Taynifin", estabelecendo a veiculação compulsória de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos pelos órgãos de imprensa escrita e pelas emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1858/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 1858/1999 o PL 2509/2003, o PL 4254/2004, o PL 6160/2005, o PL 6584/2006, o PL 6603/2006, o PL 6683/2006, o PL 7271/2006, o PL 1193/2007, o PL 2893/2008, o PL 4463/2008, o PL 4859/2009, o PL 5219/2009, o PL 4593/2012, o PL 4695/2012, o PL 4857/2012, o PL 5369/2013, o PL 5116/2016, o PL 5292/2016, o PL 6486/2016, o PL 6697/2016, o PL 9348/2017, o PL 3081/2019 e o PL 5996/2019 (Nº Anterior: PLS 44/2016), e, em seguida, apense-os ao PL 1211/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o "Alerta Taynifin", que obriga os órgãos de imprensa escrita, emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) a veicularem informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos e dá outras providências.

Art. 2º A veiculação citada no inciso anterior deverá ser gratuita, cabendo todos os ônus a ela relacionados exclusivamente ao órgão de mídia responsável pela veiculação.

Art. 3º O tempo total da programação diária das emissoras de rádio e televisão, bem como os espaços dos órgãos de imprensa destinados à veiculação do "Alerta Taynifin" serão definidos pelo Poder Executivo, não podendo ser menores do que 5 minutos diários para o rádio e a televisão, divididos em inserções de 30 segundos cada, nem do que 1 (uma) página para os órgãos de imprensa escrita.

Art. 4º O "Alerta Taynifin" será regionalizado, cabendo às geradoras ou retransmissoras de televisão, às emissoras de radiodifusão e aos órgãos de imprensa com abrangência local ou regional a inserção de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos no Estado em que atuam.

Art. 5º As geradoras de televisão, as emissoras de rádio e os órgãos de imprensa com abrangência nacional divulgarão uma edição especial do "Alerta Taynifin", da qual farão parte os casos de crianças ou

adolescentes desaparecidos há mais de 3 (três) meses de qualquer localidade.

Art 6º Em cada inserção de rádio e televisão ou em cada página dos órgãos de imprensa escrita que veiculem o “Alerta Taynifin”, serão apresentadas informações sobre pelo menos 5 (cinco) crianças ou adolescentes desaparecidos, em sistema de rodízio, contendo as seguintes informações sobre os desaparecidos:

I – Emissoras de televisão e órgãos de imprensa escrita:

- a) Foto;
- b) Nome da vítima;
- c) Data e local em que a vítima foi vista pela última vez;
- d) Telefone para prestação de informações.

II – Emissoras de rádio

- a) Nome e descrição da vítima;
- b) Data e local em que a vítima foi visto pela última vez;
- c) Telefone para prestação de informações.

Art. 7º As informações previstas nos incisos I e II do Art. 6º, bem como a lista de crianças e adolescentes desaparecidos necessária à elaboração do sistema de rodízio previsto no *caput* do mesmo artigo serão elaboradas e fornecidas pelo Ministério da Justiça.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em setembro de 2005, um crime chocou a população de Goianésia do Pará, no nordeste do Estado. A pequena Taynifin Carolina Leal Almeida, de apenas 5 anos, foi brutalmente assassinada, o que causou uma revolta popular na cidade. O corpo de Taynifin foi encontrado pela Polícia em uma estrada a poucos quilômetros da cidade, oito dias após o seu desaparecimento.

Casos como o de Taynifin, infelizmente, são recorrentes no Brasil. Também é assustador o número de crianças e adolescentes desaparecidos. Segundo o Ministério da Justiça, aproximadamente 40 mil crianças e adolescentes desaparecem por ano no País, dos quais 4 mil demoram 1 mês ou mais para serem encontrados, além de centenas que permanecem desaparecidos por vários anos.

Tendo em vista essa realidade, diversas ações têm sido tomadas pelo Poder Público e por entidades não governamentais para a divulgação de casos de desaparecimentos de crianças e adolescentes. Como o Projeto desenvolvido pela Copagaz do Grupo Zahran que divulga nas

etiquetas explicativas dos botijões de gás por ela comercializados em todo país, foto, nome, idade e data de desaparecimento de crianças e adolescentes. Também a Caixa Econômica Federal, implementou, recentemente, Projeto que irá estampar em todos os bilhetes da Loteria Federal dados de crianças e adolescentes desaparecidos.

Inspirado por exemplos como esses, e como forma de homenagem à pequena Taynifin, apresento este Projeto de Lei que cria o “Alerta Taynifin”. Com tal medida, será possível utilizar os sistemas de comunicação de massa na divulgação de casos de crianças e adolescentes desaparecidos, algo que sem dúvida irá contribuir sobremaneira para a resolução de diversos casos de desaparecimento que hoje permanecem sem solução.

Tendo em vista a relevância da proposta, peço o apoio dos nobres colegas Deputados para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2006.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

PROJETO DE LEI N.º 6.603, DE 2006

(Do Sr. Bernardo Ariston)

Obriga as instituições financeiras a afixar, nos caixas eletrônicos, fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1858/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 1858/1999 o PL 2509/2003, o PL 4254/2004, o PL 6160/2005, o PL 6584/2006, o PL 6603/2006, o PL 6683/2006, o PL 7271/2006, o PL 1193/2007, o PL 2893/2008, o PL 4463/2008, o PL 4859/2009, o PL 5219/2009, o PL 4593/2012, o PL 4695/2012, o PL 4857/2012, o PL 5369/2013, o PL 5116/2016, o PL 5292/2016, o PL 6486/2016, o PL 6697/2016, o PL 9348/2017, o PL 3081/2019 e o PL 5996/2019 (Nº Anterior: PLS 44/2016), e, em seguida, apense-os ao PL 1211/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras ficam obrigadas a afixar, nos caixas eletrônicos, fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos.

Parágrafo único. Sob as fotos constarão números de telefones

de entidades interessadas no reconhecimento e resgate dos desaparecidos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, fica acrescida do seguinte artigo 235-A:

"Art. 235-A Deixar de afixar, injustificadamente, nos caixas eletrônicos, fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos, conforme disposição legal.

Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o Brasil, nossas crianças e adolescentes desaparecem misteriosamente, no trajeto entre a residência, trabalho ou escola, dentro de shoppings centers, ou mesmo diante de suas próprias casas.

Milhares de famílias aflitas aguardam notícias de seus entes queridos. A proposição em pauta pretende ampliar as possibilidades de se obter notícias dessas inocentes vítimas da violência.

Nesse sentido, rapidez na divulgação das fotografias em local de grande acesso ao público bem como grande amplitude geográfica na divulgação das fotos são elementos fundamentais para facilitar um possível reconhecimento do desaparecido, em curto espaço de tempo. Assim sendo, consideramos que os caixas eletrônicos são locais estratégicos e adequados para divulgação desse material.

Adicionalmente, propomos alteração ao Estatuto da Criança e do Adolescente, para punir exemplarmente os infratores da norma.

Pelas razões aqui expostas, contamos com o indispensável apoio dos ilustres Pares, para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2006.

Deputado BERNARDO ARISTON

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

..... LIVRO II

..... PARTE ESPECIAL

..... TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

PROJETO DE LEI N.º 6.683, DE 2006
(Do Senado Federal)

**PLS Nº 90/2004
OFÍCIO Nº 312/2006 - SF**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, para obrigar as emissoras de televisão mantidas pelo Poder Público a veicular imagens de pessoas desaparecidas.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1858/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 1858/1999 o PL 2509/2003, o PL 4254/2004, o PL 6160/2005, o PL 6584/2006, o PL 6603/2006, o PL 6683/2006, o PL 7271/2006, o PL 1193/2007, o PL 2893/2008, o PL 4463/2008, o PL 4859/2009, o PL 5219/2009, o PL 4593/2012, o PL 4695/2012, o PL 4857/2012, o PL 5369/2013, o PL 5116/2016, o PL 5292/2016, o PL 6486/2016, o PL 6697/2016, o PL 9348/2017, o PL 3081/2019 e o PL 5996/2019 (Nº Anterior: PLS 44/2016), e, em seguida, apense-os ao PL 1211/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “j”:

“Art. 38.

j) as emissoras de televisão mantidas pelo Poder Público transmitirão, diariamente, por no mínimo 1 (um) minuto, imagens de pessoas desaparecidas, devidamente identificadas e acompanhadas de mecanismo de contato, para o caso de serem encontradas.

.....” (NR)

Art. 2º As alíneas “a” dos arts. 59 e 63 da Lei nº 4.117, de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59.

a) multa variável de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atualizada na forma da legislação vigente;

.....” (NR)

“Art. 63.

a) infração do art. 38, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘e’, ‘g’, ‘h’, ‘i’ e ‘j’; e dos arts. 53, 57 e 71;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2006.

Senador **Renan Calheiros**
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

* A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão.

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**
.....

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de

radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro direutivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão Competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro direutivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei;

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão Competente do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.

** Alínea i com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

** § único com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede, reservarão diariamente 2 (duas)

horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e

Assembléias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 53. Constitui abuso, no exercício da liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive:

*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

- a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciais;
 - b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;
 - c) ultrajar a honra nacional;
 - d) fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política e social;
 - e) promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião;
 - f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas Forças Armadas ou nas organizações de segurança pública;
 - g) comprometer as relações internacionais do País;
 - h) ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes;
 - i) caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros;
 - j) veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social;
 - l) colaborar na prática de rebeldia, desordens ou manifestações proibidas.
- Art. 54. (VETADO).
-

Art. 57. Não constitui violação de telecomunicação:

I - a recepção de telecomunicação dirigida por quem diretamente ou como cooperação esteja legalmente autorizado;

II - o conhecimento dado:

- a) ao destinatário da telecomunicação ou a seu representante legal;
- b) aos intervenientes necessários ao curso da telecomunicação;
- c) ao comandante ou chefe, sob cujas ordens imediatas estiver servindo;
- d) aos fiscais do Governo junto aos concessionários ou permissionários;
- e) ao juiz competente, mediante requisição ou intimação deste.

Parágrafo único. Não estão compreendidas nas proibições contidas nesta lei as radiocomunicações destinadas a ser livremente recebidas, as de amadores, as relativas a navios e aeronaves em perigo, ou as transmitidas nos casos de calamidade pública.

Art. 58. Nos crimes de violação da telecomunicação, a que se referem esta Lei e o art. 151 do Código Penal, caberão, ainda, as seguintes penas:

I - para as concessionárias ou permissionárias as previstas nos artigos 62 e 63, se culpados por ação ou omissão e independentemente da ação criminal;

II - para as pessoas físicas:

a) 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção ou perda de cargo ou emprego apurada a responsabilidade em processo regular, iniciado com o afastamento imediato do acusado até decisão final;

b) para autoridade responsável por violação da telecomunicação, as penas previstas na legislação em vigor serão aplicadas em dobro;

c) serão suspensos ou cassados, na proporção da gravidade da infração, os certificados dos operadores profissionais e dos amadores responsáveis pelo crime de violação da telecomunicação.

* Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

Art. 59. As penas por infração desta Lei são:

a) multa, até o valor de NCr\$ 10.000,00;

b) suspensão, até 30 (trinta) dias;

c) cassação;

d) detenção.

* Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.

* § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais estatuídas nesta Lei.

* § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

§ 3º O valor das multas será atualizado de três em três anos, de acordo com os níveis de correção monetária.

* § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

Art. 60. A aplicação das penas desta Lei compete:

a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso; cassação, quando se tratar de permissão;

b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer fundamentado.

* Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

.....

Art. 63. A pena de suspensão poderá ser aplicada nos seguintes casos:

a) infração dos artigos 38, alíneas a, b, c, e, g, e h; 53, 57, 71 e seus parágrafos;

b) infração à liberdade de manifestação do pensamento e de informação (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967);

c) quando a concessionária ou permissionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que lhe tenha sido feita pelo CONTEL;

d) quando seja criada situação de perigo de vida;

e) utilização de equipamentos diversos dos aprovados ou instalações fora das especificações técnicas constantes da portaria que as tenha aprovado;

f) execução de serviço para o qual não está autorizado.

* Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

Parágrafo único. No caso das letras d, e e f deste artigo, poderá ser determinada a interrupção do serviço pelo agente fiscalizador, "ad-referendum" do CONTEL.

* Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

Art. 64. A pena de cassação poderá ser imposta nos seguintes casos:

- a) infringência do art. 53;
- b) reincidência em infração anteriormente punida com suspensão;
- c) interrupção do funcionamento por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, exceto quando tenha, para isso, obtido autorização prévia do CONTEL;
- d) superveniência da incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica para execução dos serviços da concessão ou permissão;
- e) não haver a concessionária ou permissionária, no prazo estipulado, corrigido as irregularidades motivadoras da suspensão anteriormente imposta;
- f) não haver a concessionária ou permissionária cumprido as exigências e prazos estipulados, até o licenciamento definitivo de sua estação.

**Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

g) não-observância, pela concessionária ou permissionária, das disposições contidas no art. 222, caput e seus §§ 1º e 2º, da Constituição.

**Alínea g acrescida pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

.....

Art. 71. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 (vinte e quatro) horas subsequentes ao encerramento dos trabalhos diários da emissora.

**Artigo, caput com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 1º As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias ou permissionárias até 1 (hum) kw e 30 (trinta) dias para as demais.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 4º As transmissões compulsoriamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

Art. 72. A autoridade que impedir ou embaraçar a liberdade da radiodifusão ou da televisão, fora dos casos autorizados em lei, incidirá, no que couber, na sanção do art. 322 do Código Penal.

**Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.271, DE 2006

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de fotografias de pessoas desaparecidas em escolas públicas de todo o Território Nacional e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1858/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 1858/1999 o PL 2509/2003, o PL 4254/2004, o PL 6160/2005, o PL 6584/2006, o PL 6603/2006, o PL 6683/2006, o PL 7271/2006, o PL 1193/2007, o PL 2893/2008, o PL 4463/2008, o PL 4859/2009, o PL 5219/2009, o PL 4593/2012, o PL 4695/2012, o PL 4857/2012, o PL 5369/2013, o PL 5116/2016, o PL 5292/2016, o PL 6486/2016, o PL 6697/2016, o PL 9348/2017, o PL 3081/2019 e o PL 5996/2019 (Nº Anterior: PLS 44/2016), e, em seguida, apense-os ao PL 1211/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As Secretarias de Estado de Segurança Pública providenciará, em todas as escolas públicas e privadas, a colocação de cartazes com fotos de crianças e ou adolescentes desaparecidos.

§ 1º. As fotografias serão estampadas em dimensões que permitam a fácil visualização, que terá por objetivo o reconhecimento de pessoas desaparecidas.

§ 2º. Sob as fotos constarão números de telefones de entidades interessadas no reconhecimento e resgate das pessoas.

§ 3º. As fotografias deverão ser substituídas a cada bimestre.

Art. 2º O poder executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias do Orçamento Geral da União.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o Brasil, pessoas desaparecem misteriosamente, no trajeto entre a residência, trabalho ou escola, dentro de Shopping Centers, e até mesmo em frente de suas próprias casas.

Traduzir, numericamente, a dimensão do problema do desaparecimento de pessoas no Brasil é tarefa difícil em razão da precariedade dos sistemas de informatização e ausência de comunicação entre as polícias civis, militares e federais dos estados da Federação.

Milhares de famílias em todo o Brasil continuam sem ter notícias de seus parentes que desapareceram por várias situações. A presente medida visa que por meio da divulgação de fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos nas embalagens,

rótulos e publicidades de produtos descartáveis, possa aumentar o número de pessoas a encontrar desaparecidos, através dessa proposta.

Com o intuito de encontrar muitas pessoas que se encontram desaparecidas a presente medida visa que as secretarias de Estado de Segurança Pública providenciará, em todas as escolas, a colocação de cartazes com fotos de crianças e ou adolescentes desaparecidos.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares apoio para a presente propositura.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.

**Deputado CARLOS NADER
PL/RJ**

PROJETO DE LEI N.º 1.193, DE 2007 (Do Sr. Sérgio Moraes)

Obriga a veiculação de fotos de pessoas desaparecidas e de foragidos da Justiça, nas carteiras de cigarros produzidas ou embaladas em território nacional.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1858/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 1858/1999 o PL 2509/2003, o PL 4254/2004, o PL 6160/2005, o PL 6584/2006, o PL 6603/2006, o PL 6683/2006, o PL 7271/2006, o PL 1193/2007, o PL 2893/2008, o PL 4463/2008, o PL 4859/2009, o PL 5219/2009, o PL 4593/2012, o PL 4695/2012, o PL 4857/2012, o PL 5369/2013, o PL 5116/2016, o PL 5292/2016, o PL 6486/2016, o PL 6697/2016, o PL 9348/2017, o PL 3081/2019 e o PL 5996/2019 (Nº Anterior: PLS 44/2016), e, em seguida, apense-os ao PL 1211/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas fabricantes ou embaladoras de cigarros ficam obrigadas a imprimir, nas carteiras destinadas à distribuição final, a serem veiculadas em toda a cobertura geográfica de distribuição do território nacional, fotos de:

I - pessoas desaparecidas, com ênfase para as crianças e adolescentes;

II - foragidos da justiça.

Parágrafo único. A inserção, além do que vier a ser estabelecido

em regulamento, deverá observar o seguinte:

I – a foto, colorida e em dimensões nunca inferiores ao padrão “3x4” (três por quatro), deverá ser apostila em local diverso do destinado à informação sobre os males causados pelo fumo;

II – inclusão do nome completo da pessoa retratada, bem como apelido ou codinome, se tiver, de modo a facilitar a procura e identificação;

III - orientação para que, em caso de identificação positiva, seja procurada a autoridade policial mais próxima.

IV – inserção da foto e nome de cada pessoa desaparecida nos lotes de carteiras de cigarros produzidos a cada período de 15 (quinze) dias, facultado o ajustamento para o período superior mais próximo, de modo a compatibilizar com o lote econômico de produção ou embalamento de cada empresa.

Art. 2º A determinação da seqüência de fotos a serem impressas é de responsabilidade dos órgãos incumbidos da centralização e divulgação, em âmbito nacional, dos registros de pessoas procuradas, priorizada a ordem de inclusão das informações em seus cadastros.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O jornal “A Tarde”, de 7/11/2006, transcrevendo notícia produzida pela agência Estado informa que “entidades de direitos humanos estimam que no Brasil desaparecem cerca de 200 mil pessoas a cada ano. Quarenta mil delas são crianças e adolescentes. Aproximadamente 25% dessas ocorrências são registradas em São Paulo. A maioria dos casos é solucionada nas primeiras 48 horas, mas entre 10% e 15% ficam insolúveis. Isso significa um total de 4 a 6 mil menores que a cada ano permanecem desaparecidos”.

Concessionárias de serviços públicos já têm colaborado com as autoridades policiais, divulgando fotos de crianças desaparecidas.

Por outro lado, programas de televisão – como o conhecido “Linha Direta”, da Rede Globo – prestam um serviço de utilidade pública de valor inestimável, ao divulgar, semanalmente, fotos e nomes de foragidos da justiça, que prontamente são (re)capturados.

A veiculação dessas fotos e nomes, em carteiras de cigarros, geralmente distribuídas em nível nacional, apresenta-se também como uma excelente ferramenta para auxiliar a busca e encontro de crianças desaparecidas e de foragidos da justiça.

Quer nos parecer que a indústria tabagista não se furtará a prestar essa importante contribuição ao interesse público, cooperando com os órgãos estatais na solução de um dos grandes problemas sociais que temos no Brasil de hoje.

Para isso, contamos com o apoio e o voto de nossos nobres Pares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2007.

Deputado SÉRGIO MORAES

PROJETO DE LEI N.º 2.893, DE 2008

(Do Sr. Alfredo Kaefer)

Determina a veiculação de alertas relativos a menores desaparecidos em terminais rodoviários e aeroviários, painéis eletrônicos e nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens e provedoras de internet a veicular alertas.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1858/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 1858/1999 o PL 2509/2003, o PL 4254/2004, o PL 6160/2005, o PL 6584/2006, o PL 6603/2006, o PL 6683/2006, o PL 7271/2006, o PL 1193/2007, o PL 2893/2008, o PL 4463/2008, o PL 4859/2009, o PL 5219/2009, o PL 4593/2012, o PL 4695/2012, o PL 4857/2012, o PL 5369/2013, o PL 5116/2016, o PL 5292/2016, o PL 6486/2016, o PL 6697/2016, o PL 9348/2017, o PL 3081/2019 e o PL 5996/2019 (Nº Anterior: PLS 44/2016), e, em seguida, apense-os ao PL 1211/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, os proprietários de painéis eletrônicos situados às margens das rodovias federais e os administradores de terminais rodoviários e aeroportos e provedoras de Internet , ficam obrigados a veicular, nos termos desta lei, alertas com o nome e imagens de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 2º As informações a respeito de crianças e adolescentes desaparecidos de que trata esta lei incluirão:

- I – nome e descrição do desaparecido;
- II – fotografia ou retrato falado do desaparecido;
- III – indicação de contato com a autoridade policial;
- IV – números de telefone e endereços eletrônicos aptos a receber informações sobre desaparecidos;

V – outras informações relevantes para a identificação e recuperação do menor, a critério da autoridade policial.

Art. 3º Compete à autoridade policial manter banco de dados de crianças e adolescentes desaparecidos e enviar aos órgãos e entidades referidos nesta lei os dados previstos no art. 2º.

Art. 4º Os terminais rodoviários e aeroportos afixarão cartazes com as informações previstas no art. 2º, dentro dos prazos e padrões estabelecidos na regulamentação desta lei.

Art. 5º As mensagens veiculadas em painéis eletrônicos situados nas margens de rodovias federais totalizarão 2% do tempo diário de operação e serão apresentadas no horário compreendido entre as 16 e as 23 h.

Art. 6º As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens veicularão, nos horários compreendidos entre 12 e 14 h e entre 19 e 23 h, alertas com as informações previstas no art. 2º, acompanhados de locução, respeitadas as características técnicas de cada veículo.

Art. 7º As provedoras de Internet veicularão, informações previstas no art. 2º, conforme regras de seu funcionamento.

Art. 8º Os alertas de que trata o art. 6º totalizarão, no mínimo, vinte minutos semanais, podendo ser veiculados:

I – na forma de inserções nos intervalos da programação;

II – em programa específico, diário ou semanal, podendo incluir observações de testemunhas e avaliações de especialistas.

Art. 9º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias, contados da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A probabilidade de recuperação de crianças desaparecidas cai rapidamente uma vez transcorridas as primeiras horas após a ocorrência. O objetivo desta proposição é criar os meios para viabilizar a divulgação de alerta nacional nas primeiras horas após seu desaparecimento.

Afirmam os especialistas que estas são as horas críticas: a cada hora que passa, o seqüestrador tem a oportunidade de levar a criança para mais longe de casa.

O texto cria um banco de dados com informações de desaparecidos e atribui à autoridade policial a função de disseminar essas informações a emissoras de rádio e televisão, serviços de painéis eletrônicos em rodovias e terminais rodoviários e aeroportos.

Deverão ser informados detalhes do desaparecido, acompanhados de fotografia ou retrato falado, bem como outras informações que

possam ajudar na sua localização.

Estamos convencidos de que a divulgação do alerta auxiliará a evitar graves e irreversíveis consequências ao bem estar físico e mental da criança, em razão da demora na localização.

Estima-se que desapareçam, no Brasil, cerca de 40 mil crianças e adolescentes. Cerca de 10% a 15%, destes não são localizados de imediato e permanecem desaparecidos por longos período ou jamais são reencontrados. Na Europa os números são igualmente alarmantes. Na Itália, desde 2005, desaparecerem 1.850 crianças. Na Bélgica, o número chegou a 1.022. Na Alemanha, a cifra totaliza 1.650. Em nível mundial, calcula-se que 1,2 milhão de crianças são reportadas, a cada ano, como desaparecidas.

O destino dessas crianças é quase sempre trágico. Podem ser vítimas de tráfico de órgãos, exploração sexual, trabalho forçado, adoções ilegais, seqüestro ou homicídio.

Diante de um quadro tão desolador, e como forma de trazer esperanças aos parentes das vítimas dessas tragédias, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar esta iniciativa.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.^º 4.463, DE 2008

(Do Sr. Henrique Afonso)

Obriga a afixação de cartazes em estabelecimentos comerciais, bancos, órgãos públicos, terminais rodoviários e aeroviários ou qualquer outro estabelecimento aberto ao público contendo informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1858/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 1858/1999 o PL 2509/2003, o PL 4254/2004, o PL 6160/2005, o PL 6584/2006, o PL 6603/2006, o PL 6683/2006, o PL 7271/2006, o PL 1193/2007, o PL 2893/2008, o PL 4463/2008, o PL 4859/2009, o PL 5219/2009, o PL 4593/2012, o PL 4695/2012, o PL 4857/2012, o PL 5369/2013, o PL 5116/2016, o PL 5292/2016, o PL 6486/2016, o PL 6697/2016, o PL 9348/2017, o PL 3081/2019 e o PL 5996/2019 (Nº Anterior: PLS 44/2016), e, em seguida, apense-os ao PL 1211/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga a afixação de cartazes em estabelecimentos comerciais, bancos, órgãos públicos, terminais rodoviários e aeroviários ou qualquer outro estabelecimento aberto ao público contendo informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão divulgar informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos no Estado em que estão localizados, ou no Distrito Federal, quando for o caso.

Art. 3º Em cada edição do cartaz, que terá periodicidade no mínimo mensal e edição regionalizada por Estado ou pelo Distrito Federal, serão apresentados dados sobre pelo menos 40 crianças e adolescentes desaparecidos, em sistema de rodízio, contendo as seguintes informações:

- I – Foto;
- II – Nome do desaparecido;
- III – Data e local em que o desaparecido foi visto pela última vez;
- IV - Telefone para contato e para o fornecimento de informações.

Art. 4º Os padrões gráficos e dimensões dos cartazes, as responsabilidades pela sua elaboração e edição, bem como a previsão dos órgãos responsáveis pelo custeio da elaboração dos cartazes previstos nesta lei serão estabelecidos em sua regulamentação.

Art. 5º As informações previstas nos incisos I a IV do art. 3º, bem como as listas das crianças e adolescentes desaparecidos necessárias à confecção dos cartazes previstos nesta lei, serão elaboradas e fornecidas pelas Secretarias de Segurança Pública estaduais ou do Distrito Federal.

Art. 6º O descumprimento desta lei ensejará a aplicação de multa ao estabelecimento infrator, em valor estabelecido pelo Poder Executivo, não inferior a dois salários mínimos, devendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, contados da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Ministério da Justiça, aproximadamente 40 mil crianças e adolescentes desaparecem por ano no País. A maior parte é encontrada em pouco tempo, mas cerca de 4 mil demoram mais de um mês para serem localizados – bem como centenas que permanecem desaparecidas por vários anos. Estas são estatísticas preocupantes: primeiro, pelo grande número de desaparecidos;

segundo, pelo fato de que a probabilidade de se encontrar uma criança desaparecida cai rapidamente após transcorridas apenas algumas horas do desaparecimento.

É fato também que métodos para a disseminação de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos são de suma importância para o sucesso na sua localização. Desse modo, entendemos que legislações que ajudem a divulgar os casos de desaparecimento são de suma importância para aumentar a taxa de sucesso na localização de desaparecidos.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres colegas na aprovação deste Projeto de Lei, que torna obrigatória a afixação de cartazes em diversos tipos de estabelecimentos públicos e privados contendo informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos. A proposição, por certo, é meritória e irá contribuir sobremaneira para que os órgãos de segurança pública sejam mais eficazes na procura por desaparecidos.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2008.

Deputado HENRIQUE AFONSO

PROJETO DE LEI N.^º 4.859, DE 2009

(Da Sra. Andreia Zito)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos públicos integrantes da administração direta, autárquica e fundacional da União, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, a publicar as fotografias e informações sobre as crianças e adolescentes desaparecidos no Brasil.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1858/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 1858/1999 o PL 2509/2003, o PL 4254/2004, o PL 6160/2005, o PL 6584/2006, o PL 6603/2006, o PL 6683/2006, o PL 7271/2006, o PL 1193/2007, o PL 2893/2008, o PL 4463/2008, o PL 4859/2009, o PL 5219/2009, o PL 4593/2012, o PL 4695/2012, o PL 4857/2012, o PL 5369/2013, o PL 5116/2016, o PL 5292/2016, o PL 6486/2016, o PL 6697/2016, o PL 9348/2017, o PL 3081/2019 e o PL 5996/2019 (Nº Anterior: PLS 44/2016), e, em seguida, apense-os ao PL 1211/2003.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º Os órgãos públicos integrantes da administração direta, autárquica e fundacional da União, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ficam obrigados, por intermédio dos contracheques, contas de luz, telefone, extratos de contas, sítios

da internet e outros documentos oficiais de comunicação coletiva, a publicarem retratos, frases, mensagens ou comunicados que visem a colaborem com a política pública estabelecida para a divulgação, em âmbito nacional, dos casos de crianças e adolescentes desaparecidos no Brasil.

Art. 2º A publicação das fotos, dos dados e detalhes referentes ao registro dos casos de crianças e adolescentes desaparecidos deverão ser obtidos através da rede nacional de identificação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos – REDESAP, mantida pelo Ministério da Justiça.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 120(cento e vinte) dias, o disposto nesta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação da Câmara dos Deputados tem por objetivo incentivar as políticas públicas estabelecidas para o combate aos casos de crianças e adolescentes desaparecidos no Brasil. Não é de hoje que a sociedade mundial, e em particular a brasileira, clama por mecanismos mais eficientes de busca e recuperação dessas crianças e adolescentes. Os números são alarmantes e muitas vezes não são percebidos pela sociedade.

Segundo dados que, infelizmente, não podem ser considerados fidedignos, atualmente, cerca de 40.000 (quarenta mil) crianças e adolescentes desaparecem por ano, no Brasil.

Várias organizações da sociedade civil, por iniciativa própria, já buscam formas e meios de divulgar os casos de crianças e adolescentes desaparecidos, contando, para isso, com parcerias com empresas particulares e órgãos públicos.

O projeto de lei ora proposto visa possibilitar que toda a estrutura da administração pública, nas suas diversas vertentes, em todo o Brasil, possa prestar a sua colaboração de forma simples, porém extremamente eficaz.

Acredito, no entanto, que hoje a sociedade esteja bem mais madura e consciente da necessidade constante de ampliarmos os meios e modos de busca dessas crianças e adolescentes. É esse o objetivo principal desta proposição, ou seja, ampliar a probabilidade de conhecimento pela sociedade brasileira dos casos de crianças e adolescentes desaparecidos, propiciando, desta forma, uma melhor sorte na localização dessas crianças.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2009.

Deputada **ANDREIA ZITO**

PROJETO DE LEI N.º 5.219, DE 2009

(Do Sr. Neilton Mulim)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1858/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 1858/1999 o PL 2509/2003, o PL 4254/2004, o PL 6160/2005, o PL 6584/2006, o PL 6603/2006, o PL 6683/2006, o PL 7271/2006, o PL 1193/2007, o PL 2893/2008, o PL 4463/2008, o PL 4859/2009, o PL 5219/2009, o PL 4593/2012, o PL 4695/2012, o PL 4857/2012, o PL 5369/2013, o PL 5116/2016, o PL 5292/2016, o PL 6486/2016, o PL 6697/2016, o PL 9348/2017, o PL 3081/2019 e o PL 5996/2019 (Nº Anterior: PLS 44/2016), e, em seguida, apense-os ao PL 1211/2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de divulgação de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 2º Durante as partidas de futebol deverão ser divulgadas informações sobre crianças e adolescentes desaparecidas.

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – passa a vigorar acrescida de um artigo 235-A, com a seguinte redação:

“Art. 235-A. Deixar de divulgar, injustificadamente, informações básicas, relativas às crianças e adolescente desaparecidas, conforme disposição legal.

Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e adolescentes – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, – editou normas protetoras à saúde física, mental e psicológica dos jovens, organizou atribuições e competências de órgãos e pessoas intervenientes na atividade, estabelecendo penalidades nos casos que especifica.

Entretanto o diploma legal mencionado não esgotou a matéria. De acordo com as circunstâncias são necessários mandamentos complementares que auxiliam na implementação de seus objetivos.

A cada dia, a par de escalada crescente da violência, notamos que aumentam os casos de crianças e adolescentes desaparecidas.

E um dos fatores mais importantes para a descoberta do destino desses verdadeiros mártires é a velocidade com que a divulgação do fato chega na massa populacional.

O Brasil é conhecido como o País do futebol, e todos, homens, mulheres,

jovens, adultos e idosos, assistem a televisão ou ouvem o rádio quando o seu time do coração está jogando. Assim, teremos a oportunidade de uma divulgação ampla e a possibilidade de encontrar as nossas queridas crianças.

Nossa proposta, se aprovada, contribuirá, sem dúvidas, para facilitar a obtenção de informações sobre crianças e adolescente desaparecidas.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2009.

NEILTON MULIM
Deputado Federal
PR-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
LIVRO II
.....

.....
PARTE ESPECIAL
.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....
CAPÍTULO I
DOS CRIMES
.....

.....
Seção II
Dos Crimes em Espécie
.....

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

PROJETO DE LEI N.º 4.593, DE 2012

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Dispõe sobre a divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos nas salas de cinema comerciais.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1858/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 1858/1999 o PL 2509/2003, o PL 4254/2004, o PL 6160/2005, o PL 6584/2006, o PL 6603/2006, o PL 6683/2006, o PL 7271/2006, o PL 1193/2007, o PL 2893/2008, o PL 4463/2008, o PL 4859/2009, o PL 5219/2009, o PL 4593/2012, o PL 4695/2012, o PL 4857/2012, o PL 5369/2013, o PL 5116/2016, o PL 5292/2016, o PL 6486/2016, o PL 6697/2016, o PL 9348/2017, o PL 3081/2019 e o PL 5996/2019 (Nº Anterior: PLS 44/2016), e, em seguida, apense-os ao PL 1211/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos nas salas de cinema comerciais.

Art. 2º - As empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas ou complexos de cinema de todo o país, ficam obrigadas a promoverem nas telas de projeção de seus filmes, a divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos, com seus respectivos nomes e números telefônicos para comunicar seu paradeiro.

§ 1º - A exposição das fotos deve ocorrer sempre antes da exibição do filme em cartaz, nos espaços e períodos destinados à propagação de outros filmes, conhecidos como *trailers*.

§ 2º - O tempo destinado para a veiculação das fotos deve ser de, no mínimo, 30 (trinta) segundos por cada exibição do filme em cartaz e por cada grupo de *trailers*.

Art. 3º - Para obtenção das referidas fotos e demais dados das crianças e adolescentes desaparecidos, as empresas responsáveis pela exibição de filmes, poderão articular-se com as seguintes instituições:

- I – Varas da Infância e da Juventude sediadas no município;
- II – Conselhos Tutelares;
- III – Fundações Estaduais da Criança e do Adolescente;
- IV – Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, da

Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

V – Organizações Não Governamentais – ONGs ou fundações, legalmente constituídas, cujas respectivas finalidades estatutárias sejam localizar crianças e adolescentes desaparecidos.

Parágrafo único. A Agência Nacional do Cinema expedirá, no âmbito da sua competência, as normas necessárias para a implementação do que trata esta lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções legais, à:

I – notificação para cumprimento desta lei no prazo de 15 (quinze) dias;

II – suspensão do funcionamento por 30 (trinta) dias, caso seja constatado o não cumprimento no prazo assinalado no inciso I deste artigo;

III – cassação do Alvará de Licença para Estabelecimento, na reincidência da irregularidade.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo a Associação Brasileira de Busca e Defesa das Crianças Desaparecidas - ABCD, mais de duzentas mil pessoas desaparecem no Brasil anualmente entre adultos e crianças. Quarenta mil são crianças e adolescentes. Deste total, de 10% a 15% jamais retornam para seus lares.

As principais causas desses desaparecimentos são: estupro (a maioria com morte), fuga devido a maus tratos dos pais, prostituição infantil, personagens de filmes bizarros e pornográficos, escravidão, "mulas" para o tráfico de drogas, venda e comércio de pessoas, mendicância, venda de órgãos humanos, dependência química, sacrifício com imolação satânica, dentre outras.

Poucas são as secretarias de segurança estaduais que fazem o levantamento dos desaparecidos. São Paulo é um desses casos. Lá, entre crianças, adolescentes e adultos, foram registradas 20,2 mil queixas de pessoas desaparecidas em 2010. Desse total, 15,1 mil casos foram esclarecidos.

A questão das crianças desaparecidas é um dos grandes problemas que o país precisa enfrentar. São inúmeros os casos de crianças e adolescentes, que das mais diferentes formas, são sequestrados do convívio familiar, deixando dor e saudade.

Incontáveis ações já foram executadas, tanto por parte da sociedade em geral quanto dos governos, visando encontrar uma solução mais eficaz para esses dramáticos casos.

O principal objetivo desta proposição é acrescentar mais uma maneira de divulgar os nomes e as fotos desses desaparecidos num local de grande concentração de pessoas como é o caso das salas de cinemas.

Por isso, solicito o apoio dos nossos pares a este projeto de lei para que

possamos reduzir a aflição de milhares de famílias brasileiras.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012.

**Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC**

PROJETO DE LEI N.º 4.695, DE 2012

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Obriga os terminais portuários, rodoviários e aeroportuários, os shopping centers e os estabelecimentos congêneres a divulgarem dados informativos sobre pessoas desaparecidas e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1858/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 1858/1999 o PL 2509/2003, o PL 4254/2004, o PL 6160/2005, o PL 6584/2006, o PL 6603/2006, o PL 6683/2006, o PL 7271/2006, o PL 1193/2007, o PL 2893/2008, o PL 4463/2008, o PL 4859/2009, o PL 5219/2009, o PL 4593/2012, o PL 4695/2012, o PL 4857/2012, o PL 5369/2013, o PL 5116/2016, o PL 5292/2016, o PL 6486/2016, o PL 6697/2016, o PL 9348/2017, o PL 3081/2019 e o PL 5996/2019 (Nº Anterior: PLS 44/2016), e, em seguida, apense-os ao PL 1211/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os terminais portuários, rodoviários e aeroportuários, os shopping centers e os estabelecimentos congêneres a divulgarem dados informativos sobre pessoas desaparecidas.

Art. 2º Os terminais portuários, rodoviários e aeroportuários, os shopping centers e os estabelecimentos congêneres ficam obrigados a divulgarem, em locais de fácil acesso ao público, definidos por suas respectivas gerências administrativas, dados informativos de pessoas desaparecidas

Art. 3º Deverão constar como dados informativos, no mínimo, as seguintes informações: nome completo, características físicas e sinais particulares, fotografia e telefones para contato.

Art. 4º Ficará a cargo das empresas referidas no caput desta lei a obtenção das informações necessárias das crianças e dos adolescentes desaparecidos, podendo as suas gerências administrativas articularem-se com as seguintes instituições:

- I – Varas da Infância e da Juventude sediadas no município;
- II – Conselhos Tutelares;
- III – Fundações Estaduais da Criança e do Adolescente;
- IV – Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

V – Organizações Não Governamentais – ONGs ou fundações, legalmente constituídas, que dentre suas respectivas finalidades estatutárias constem aquelas referentes à localização e proteção de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 5º Sem prejuízo de outras sanções legais, as empresas que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitas a:

- I – notificação para cumprimento desta lei no prazo de 15 (quinze) dias;
- II – suspensão do funcionamento por 30 (trinta) dias, caso seja constatado o não cumprimento no prazo assinalado no inciso I deste artigo;
- III – cassação do Alvará de Licença para Estabelecimento, na reincidência da irregularidade.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dados da Associação Brasileira de Busca e Defesa das Crianças Desaparecidas – ABCD apontam que, anualmente, mais de duzentas mil pessoas desaparecem no Brasil entre adultos e crianças. Desse total, quarenta mil são crianças e adolescentes.

Os motivos vão desde estupro (a maioria com morte), fuga devido a maus tratos dos pais, prostituição infantil, personagens de filmes bizarros e pornográficos, escravidão, "mulas" para o tráfico de drogas, venda e comércio de pessoas, mendicância, venda de órgãos humanos, dependência química, sacrifício com imolação satânica, dentre outras.

Precisamos enfrentar esse problema com firmeza, mas também com estratégias. Não é possível ficarmos reféns dessa situação que só traz dor e saudade para as famílias que vivem essa tragédia.

Inúmeras ações já foram executadas visando encontrar uma solução mais eficaz para esses dramáticos casos, tanto por parte da sociedade quanto dos governos.

Diante desse quadro caótico e desolador, nunca é demais adotar novos mecanismos que visem à resolução de casos dessa natureza.

Portanto, solicito o apoio dos nossos pares com vistas à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2012.

ONOFRE SANTO AGOSTINI
Deputado Federal – PSD/SC

PROJETO DE LEI N.º 4.857, DE 2012

(Da Sra. Liliam Sá)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre as providências relativas ao desaparecimento de criança ou adolescente e cria o Sistema de Alerta Emergencial (SAE)

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1858/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 1858/1999 o PL 2509/2003, o PL 4254/2004, o PL 6160/2005, o PL 6584/2006, o PL 6603/2006, o PL 6683/2006, o PL 7271/2006, o PL 1193/2007, o PL 2893/2008, o PL 4463/2008, o PL 4859/2009, o PL 5219/2009, o PL 4593/2012, o PL 4695/2012, o PL 4857/2012, o PL 5369/2013, o PL 5116/2016, o PL 5292/2016, o PL 6486/2016, o PL 6697/2016, o PL 9348/2017, o PL 3081/2019 e o PL 5996/2019 (Nº Anterior: PLS 44/2016), e, em seguida, apense-os ao PL 1211/2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 18-A, no Capítulo II do Título II, 70-B, 229-A e 248-A:

“Art. 18-A. Em caso de desaparecimento de criança ou adolescente, o poder público acionará, nos termos do art. 208, o Sistema de Alerta Emergencial (SAE), a fim de preservar o direito à vida, à segurança, à liberdade e a sua proteção individual.

§ 1º Denomina-se Sistema de Alerta Emergencial (SAE) o sistema de rede de mobilização que abrange autoridades, órgãos e a sociedade no processo de localização de criança ou adolescente desaparecido.

§ 2º Para assegurar a proteção dos direitos de criança ou adolescente desaparecido, o poder público emitirá alerta emergencial de desaparecimento no âmbito do Sistema de Alerta Emergencial (SAE). ”

“Art. 229-A. Deixar o agente público ou autoridade competente de emitir o alerta emergencial a que se refere o art. 208 tão logo seja notificada do desaparecimento de

criança ou adolescente:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

“Art. 248-A. Deixar o agente público, o empresário, o radioamador ou o responsável por órgão, sistema e estabelecimento referido no § 2º do art. 208 de proceder à difusão da notícia de desaparecimento de criança ou adolescente em até 4 horas corridas de seu recebimento:

Pena – multa de até mil reais para cada ocorrência não divulgada.”

Art. 2º O § 2º do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208.

.....

§ 2º A investigação do desaparecimento de criança ou adolescente será realizada imediatamente após notificação às autoridades responsáveis pelo Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos e órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos terminais rodoviários, aquaviários, portuários e aeroportuários, pontos de pedágio do Município, do Estado ou do Distrito Federal, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária, o Corpo de Bombeiro Militar, a Defesa Civil, a Secretaria de Segurança Pública Municipal, Estadual ou do Distrito Federal, o Conselho Tutelar Municipal, o representante do Ministério Público, o Conselho Nacional de Justiça, as empresas do Sistema Móvel pessoal de Telefonia, os provedores de conteúdo da *internet*, os clubes de radioamadores da região, as companhias de transporte interestadual e internacionais, a fazer pronta comunicação do desaparecimento da criança e do adolescente.”

§ 3º O alerta de que trata o *caput* será emitido tão logo haja a notificação de desaparecimento e deverá conter:

I – dados básicos para a identificação do desaparecido, a saber:

- a) o nome completo da criança e adolescente;
- b) o nome dos pais ou responsáveis;
- c) a data de nascimento;
- d) o apelido;
- e) os traços característicos;
- f) a fotografia recente, se possível;
- g) os dados sobre o traje utilizado e
- h) a informação do último local onde esteve ou seu destino.

II – o número telefônico, endereço e *email* eletrônico para o contato com os pais ou responsáveis.

III – o endereço e número telefônico da delegacia onde foi registrada a ocorrência policial.

§ 4º O poder público encaminhará informações sobre o desaparecimento de criança ou adolescente às emissoras de rádio e de televisão, aos jornais e aos provedores de conteúdo da *internet* para divulgação da notícia, ficando a cargo dos veículos de comunicação definir o formato da mensagem de utilidade pública que irão veicular. "(NR)

Art. 3º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção do Sistema de Alerta Emergencial (SAE) serão custeados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O intuito da proposição é estabelecer um rol de procedimentos a serem adotados nos casos de comunicação de desaparecimento de crianças e adolescentes .

No eventual desaparecimento de uma criança e adolescente, urge a necessidade de um meio eficaz para mobilizar a comunidade para encontrá-los, esse Sistema de Alerta Emergencial - SAE estabelece que, logo após as autoridades terem recebido um comunicado de desaparecimento de uma criança e adolescente, as autoridades e os veículos de comunicação devem ser informados imediatamente e ficam obrigados a divulgar os dados com máxima urgência, com dados dos desaparecidos, como por exemplo, o nome, foto, apelido, características da vítima, endereço e telefone de contato.

Estima-se que desapareçam, no Brasil, cerca de 40 mil crianças e adolescentes. Cerca de 10% a 15%, destes não são localizados de imediato e

permanecem desaparecidos por longos períodos ou jamais são reencontrados.

Sugerimos a implantação e a implementação do Sistema de Alerta Emergencial - SAE, que se tornará certamente um instrumento eficaz na prevenção do desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil e contamos com apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

Deputada LILIAM SÁ
PSD/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, ponderos a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do *caput* do art. 101 e dos incisos I a IV do *caput* do art. 129 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS.

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei das ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes, ao não-oferecimento ou oferta irregular:

- I - do ensino obrigatório;
- II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;
- VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;
- VII - de acesso às ações e serviços de saúde;
- VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.
- IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. (*Inciso acrescido pela Lei 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005*)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005*)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: ([Expressão "pátrio poder" alterada pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

PROJETO DE LEI N.º 5.369, DE 2013 **(Do Sr. Major Fábio)**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, obrigando as emissoras de televisão a disponibilizarem o mínimo de cinco minutos diários de sua programação para a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1858/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 1858/1999 o PL 2509/2003, o PL 4254/2004, o PL 6160/2005, o PL 6584/2006, o PL 6603/2006, o PL 6683/2006, o PL 7271/2006, o PL 1193/2007, o PL 2893/2008, o PL 4463/2008, o PL 4859/2009, o PL 5219/2009, o PL 4593/2012, o PL 4695/2012, o PL 4857/2012, o PL 5369/2013, o PL 5116/2016, o PL 5292/2016, o PL 6486/2016, o PL 6697/2016, o PL 9348/2017, o PL 3081/2019 e o PL 5996/2019 (Nº Anterior: PLS 44/2016), e, em seguida, apense-os ao PL 1211/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”, obrigando as emissoras de televisão a disponibilizarem o mínimo de cinco minutos diários de sua programação para a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas.

Art. 2º Acrescente-se a alínea ‘j’ ao art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 38.

.....

j) as emissoras de radiodifusão de sons e imagens, são obrigadas a disponibilizar o mínimo de 5 (cinco) minutos diários de sua programação para a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas no horário das 7 (sete) horas às 23 (vinte e três) horas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As estatísticas revelam que os serviços de radiodifusão representam o veículo de comunicação de massa de maior capilaridade no País. Segundo dados do IBGE, mais de 95% dos domicílios brasileiros contam com aparelhos de TV. Além disso, com a disseminação da tecnologia digital, há a expectativa de que as emissoras conquistem ainda mais espaço no mercado de comunicação eletrônica.

Além de se destacar como fonte inesgotável de cultura e entretenimento, a radiodifusão também desempenha importante papel informativo e educativo para os cidadãos. A função social das emissoras torna-se evidente não somente em situações de calamidade e emergência, mas

também na veiculação de campanhas de utilidade pública.

Programas governamentais de grande impacto, como as campanhas de incentivo ao aleitamento materno, de combate à violência no trânsito e de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis, dificilmente alcançariam pleno êxito sem a divulgação de mensagens de esclarecimento pelos meios de comunicação de massa. Por isso, considerando que os serviços de radiodifusão são prestados em regime de concessão pública, é imprescindível que o Poder Concedente lance mão desse recurso para estimular a veiculação de outras campanhas de relevante interesse social.

Nesse contexto, um problema de grande repercussão junto à sociedade que merece ser tratado com melhor atenção pelas autoridades instituídas diz respeito à questão das pessoas desaparecidas. Segundo as estimativas oficiais, o Brasil registra anualmente cerca de 40 mil ocorrências de pessoas desaparecidas, causando dramas familiares de dimensões gigantescas.

Por esse motivo, tomando como referência o inegável sucesso das campanhas divulgadas pela TV, apresentamos este projeto de lei com o objetivo de obrigar as emissoras a disponibilizarem pelo menos 5 minutos de suas programações diárias para a exibição de fotos de pessoas desaparecidas. Em nossa proposta, também determinamos que a divulgação dessas imagens seja realizada de 7 às 23 horas, período de maior audiência junto aos telespectadores.

A medida proposta foi inspirada nos preceitos constitucionais que estabelecem que as programações das emissoras de radiodifusão deverão atender ao princípio da preferência a finalidades educativas e informativas. Nesse sentido, além de enfatizar o papel da televisão como serviço público de interesse coletivo, a proposição também contribuirá para que muitos cidadãos possam retornar ao convívio de seus lares, oportunizando conforto e felicidade para milhares de famílias brasileiras.

Considerando, portanto, a conveniência e oportunidade da presente iniciativa, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)*

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro direutivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)*

c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro direutivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)*

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)*

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)*

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)*

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)*

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso. *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)*

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez

anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante. (*Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembléias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.458, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de fotos e informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos em sítios de Internet de órgãos federais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4859/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de fotos e informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos em sítios de Internet de órgãos federais.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, inclusive Fundações e Autarquias, deverão publicar em seus sítios de Internet fotos e informações de crianças e adolescentes desaparecidos.

§ 1º As fotos e informações deverão estar acessíveis a partir de uma ligação em destaque na página principal

do sítio de Internet.

§ 2º Os órgãos e entidades a que se refere o *caput* deste artigo deverão coletar as fotos e informações em organizações públicas ou privadas que detenham informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

§ 3º As fotos e informações referidas no *caput* deverão sofrer rodízio com periodicidade máxima de 30 (trinta) dias.

§ 4º Os órgãos e entidades com atuação local ou regional deverão divulgar fotos e informações de crianças e adolescentes das respectivas áreas de atuação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso País, é alarmante o número de crianças e adolescentes desaparecidos pelas mais diversas razões. Os esforços, tanto do Governo como de entidades privadas, não têm sido suficientes para a diminuição desta infeliz estatística.

Ao longo dos últimos anos, muitas medidas foram adotadas no sentido de aumentar a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas. Destaque pode ser dado à iniciativa em rede nacional de televisão que utilizou horário nobre de novelas para a divulgação dessas informações, com resultados animadores.

A expansão da utilização da Internet no Brasil levou-nos a propor o presente Projeto de Lei, mais uma vez somando esforços para conter a proliferação do desaparecimento de tantos cidadãos brasileiros. Acreditamos firmemente que o uso da rede mundial de computadores levará a um sucesso ainda maior na diminuição do sofrimento de tantas famílias que buscam resgatar seus filhos desaparecidos.

Nossa proposta vai ao encontro da grande e crescente utilização dos portais governamentais pelos cidadãos que buscam informações e serviços dos mais variados. Acrescente-se o fato de que os internautas desenvolvem habilidades especiais de identificação e correlação, o que muito contribuirá para a celeridade de solução em inúmeros casos de crianças e adolescentes desaparecidos.

Com a aprovação desta proposição, todos os sítios de Internet de entidades governamentais federais apresentarão em suas páginas principais destaque para acesso a páginas que

conterão informações sobre pessoas desaparecidas. Não criamos ônus excessivo para os órgãos do Governo Federal, uma vez que as informações e fotos poderão ser obtidas de entidades públicas ou privadas que trabalham com o tema.

Para evitar que a medida se torne ineficaz, cada sítio deverá providenciar o rodízio das informações com periodicidade máxima de trinta dias, o que também proporcionará divulgação de um número maior de pessoas desaparecidas. Por fim, criamos dispositivo que permite a regionalização da divulgação, para que a eficácia da medida possa ser maximizada.

Por ser de fácil implementação, sugerimos o prazo de trinta dias para a vigência da nova lei a partir de sua publicação, de maneira que os órgãos possam fazer as adaptações necessárias em seus sítios de Internet.

Temos convicção de que a presente iniciativa ampliará consideravelmente o esforço para a busca e solução de retorno aos lares de crianças e jovens desaparecidos. Contamos, portanto, com o indispensável apoio de todos os Pares para a célere aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013

**Deputado MAJOR FÁBIO
DEM/PB**

PROJETO DE LEI N.º 7.078, DE 2014

(Do Sr. Major Fábio)

Altera a redação do § 2º do art. 208, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para reforçar as medidas relativas à busca imediata nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4857/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208.”

.....
 § 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação da ocorrência, com o órgão que receber a notificação primária devendo emitir, no mesmo instante, o alerta de emergência para os demais órgãos e entidades competentes, conforme discriminação a seguir:

I – nas instalações portuárias, aeroportuárias, rodoviárias e ferroviárias locais: às companhias de transporte, às delegacias e postos de atendimento dos órgãos de segurança pública, aos postos do juizado de menores e às agências de viagem em funcionamento nesses locais;

II – às delegacias especializadas no atendimento às crianças e adolescentes;

III – à Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos – ReDESAP;

IV – em um raio de quinhentos quilômetros a partir do local do desaparecimento:

a) aos postos da Polícia Rodoviária Federal e os da Polícia Militar que efetuam o controle das rodovias estaduais;

b) às praças de pedágio, aos postos de combustível, às paradas de ônibus intermunicipais, interestaduais e internacionais e às estações ferroviárias;

c) às emissoras de rádio e de televisão, aos jornais e aos provedores de Internet.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará este dispositivo legal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As estatísticas brasileiras apontam para cerca de 40 mil crianças desaparecidas, anualmente, em nosso País.

Nos Estados Unidos, o Plano de Alerta AMBER - America's Missing: Broadcast Emergency Response (Desaparecidos da América: Resposta de Divulgação de Emergência), criado no estado do Texas após o desaparecimento de Amber Hagerman, uma menina de 9 anos de idade, que, infelizmente só foi encontrada, em um rio, depois de morta, nua e com um corte na garganta, tem servido como modelo para o mundo inteiro na busca de estratégias que visem a agilizar a busca.

Seguindo essa inspiração, a nossa proposição, além dos meios

tradicionalmente disponíveis pelo Poder Público, vislumbra a utilização dos meios privados de comunicação nas mais diversas modalidades: rádio, televisão, jornais e Internet.

Não bastasse, determina que o órgão que registrar primeiro o desaparecimento, transmita, no mesmo momento, alerta de emergência para os demais órgãos e entidades competentes, inclusive para a Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos – ReDESAP.

Em face do exposto, certamente contaremos com o apoio dos nossos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2014.

**Deputado MAJOR FÁBIO
PROS/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**LIVRO II
PARTE ESPECIAL**
.....

.....
**TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR**
.....

.....
**CAPÍTULO VII
DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES
INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS.**
.....

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei das ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes, ao não-oferecimento ou oferta irregular:

- I - do ensino obrigatório;
- II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;
- VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;
- VII - de acesso às ações e serviços de saúde;
- VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.
- IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de

famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. (*Inciso acrescido pela Lei 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005*)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005*)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.347, DE 2014

(Do Sr. Abelardo Camarinha)

Estabelece formas de divulgação e informações sobre pessoas desaparecidas no Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-2893/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece formas de divulgação das informações sobre pessoas desaparecidas no Brasil, de forma a facilitar a divulgação de dados e fotos destas pessoas.

Art. 2º Os aeroportos, rodoviárias e estação de trens no Brasil, nos seus locais de circulação de viajantes, ficam obrigados a disponibilizar aparelhos de televisão para divulgar com fotos e dados de pessoas desaparecidas no Brasil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sempre ouvimos falar que a estimativa do Governo Federal são 40 mil crianças desaparecidas todo ano, mas sabemos que o número é muito maior porque não há registros oficiais de todos os casos e isto ocorre devido à falta de informação

sobre o assunto. Não existem campanhas esclarecedoras que ensinem os pais como agir no momento em que o seu filho desaparece, e esta falta de conhecimento piora ainda mais a recuperação da criança num tempo hábil. Não precisa ser pai ou mãe para saber a dor da perda de um filho ou ente querido.

A maior incidência de desaparecimentos ocorre devido ao tráfico de crianças por quadrilhas que atuam em território nacional e internacional, aliciam ou sequestram crianças para fins de venda de órgãos, trabalho escravo infantil, prostituição infantil e adoção ilegal.

As medidas de busca devem ser imediatas, pois crianças modificam rapidamente a fisionomia e podem ser encaminhadas para adoção traficadas para outra cidade ou país ou levadas para abrigos onde podem ficar por tempo indeterminado.

Neste meu projeto apresento uma forma de divulgação rápida e eficaz, que é a colocação de TVs em salas de embarque, e locais de circulação de viajantes, nos aeroportos, rodoviárias, estação de trens, contendo fotos e dados de pessoas desaparecidas de forma a chamar a atenção de quem está transitando nestes locais e coordenar um esforço coletivo e de âmbito nacional para busca e localização dos desaparecidos.

Esta forma de divulgação já é comum em outros países do mundo, inclusive em países da América do Sul.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar na localização de pessoas desaparecidas, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de Abril de 2014.

Deputado **ABELARDO CAMARINHA**
PSB-SP

PROJETO DE LEI N.º 931, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de links de acesso à base de dados de desaparecidos em sítios de Internet de órgãos federais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4859/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de

divulgação de links de acesso à base de dados de desaparecidos em sítios de Internet de órgãos federais.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, deverão conter em seus sítios de Internet links para a base de dados da Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos (REDESAP).

Parágrafo único. O link de acesso à página da REDESAP deverá estar acessível e em local de destaque da página principal do sítio de Internet.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão de desaparecimento de pessoas é um problema que vem crescendo no Brasil, o que não deixa de ser paradoxal em um contexto marcado por uma crescente interação das pessoas por meio das redes digitais de informação.

Por outro lado, a divulgação de imagens das pessoas desaparecidas, assim como a conscientização da população para a prevenção e colaboração com as autoridades, é um dos mais poderosos instrumentos de combate a esse problema que vem se tornando cada vez mais frequente na sociedade brasileira.

Com efeito, a internet tem uma grande penetração no Brasil, e essa penetração acelera-se a cada ano. A divulgação dos casos pela internet alcançaria facilmente um público de centenas de milhares de pessoas, recrutando uma parcela considerável de auxiliares do trabalho dos setores na busca de desaparecidos.

Este Projeto de Lei, portanto, tem o objetivo de ampliar a divulgação do site da Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos (REDESAP), por meio da obrigatoriedade de que todo sítio de Internet mantido por órgão ou entidade da Administração Pública contenha um link para acesso a essa base de dados em local de destaque.

Com tal providência, as bases de dados de pessoas desaparecidas terão sua visibilidade ampliada, criando um importante vetor de combate ao problema e também de conscientização das pessoas.

Dessa forma, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**

PROJETO DE LEI N.º 2.739, DE 2015

(Do Sr. Beto Salame)

Obriga os jornais a veicularem informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 636/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 636/1999 o PL 2739/2015 e, em seguida, apense-o ao PL 1211/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os jornais obrigados a veicularem quinzenalmente, informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos em suas publicações periódicas.

Art. 2º Os espaços dos jornais destinados à veiculação de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos não podendo ser menores do que um quarto de página por semana

Art. 3º. Os jornais deverão divulgar informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos no Estado em que têm sua sede.

Art. 4º Em cada edição na qual sejam incluídas as informações previstas no art. 1º, serão apresentados dados sobre pelo menos quinze crianças ou adolescentes desaparecidos, em sistema de rodízio, contendo as seguintes informações:

I – Foto colorida;

II – Nome da vítima;

III – Data e local em que a vítima foi vista pela última vez;

IV – Telefone para contato e para fornecimento de informações.

Art. 5º As informações previstas nos incisos I a IV do Art. 5º, bem como a lista de crianças e adolescentes desaparecidos necessária à elaboração do sistema de rodízio previsto no *caput* do mesmo artigo serão elaboradas e fornecidas pelo Ministério da Justiça.

Art. 6º A pessoa jurídica supracitada, tributada com base no lucro real poderá deduzir, do imposto devido, os dispêndios efetivamente realizados com a veiculação de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos em jornais.

Art. 7º O descumprimento desta lei ensejará a aplicação de multa

ao jornal infrator, em valor estabelecido pelo Poder Executivo, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo devendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa supracitada será corrigida anualmente pelo índice apurado dos 12 meses da inflação do período.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É bastante assustador o número de crianças e adolescentes desaparecidos em todo o País. Segundo dados do Ministério da Justiça, aproximadamente 40 mil crianças e adolescentes desaparecem por ano no Brasil. Além disso, existem centenas que permanecem desaparecidos por vários anos – e muitos, infelizmente, jamais são localizados.

Nos vários casos em que foi possível a localização de desaparecidos, a utilização de formas de divulgação do desaparecimento e de sensibilização da sociedade para o problema foram de suma importância. Como exemplo, podemos citar os vários estados do País nos quais as contas de luz são utilizadas para divulgar o nome e a foto de pessoas desaparecidas, o que tem contribuído muito para auxiliar o poder público na busca por essas pessoas.

Desse modo, frente ao sucesso de experiências anteriores, acreditamos que novas formas que possam divulgar ainda mais esses casos de desaparecimento de crianças e adolescentes serão de grande valia para a sociedade.

E, nessa estratégia, o apoio dos jornais é fundamental. Isso porque temos hoje em circulação, segundo a Associação Nacional dos Jornais (ANJ), mais de 3 mil jornais. Em termos de circulação, são mais de 7,5 milhões de exemplares vendidos todos os dias, em todo o País. Como a média nacional é de pouco mais de 1,4 leitores por exemplar, isso significa que, caso aprovada, o presente projeto de lei irá possibilitar que informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos cheguem a mais de 10 milhões de habitantes.

Portanto, frente ao benefício que a proposição trará ao conjunto da população brasileira, conclamo o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2015.

Deputado Beto Salame

PROJETO DE LEI N.º 3.285, DE 2015

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, no sentido de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação na internet de fotos de crianças,

adolescentes e adultos desaparecidos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4859/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Marco Civil da Internet, no sentido de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação na internet de fotos de crianças, adolescentes e adultos desaparecidos.

Art. 2º Inclua-se o art. 28-A na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 28-A Os sítios de busca na internet registrados sob o domínio ".br", ou de propriedade ou responsabilidade de empresas que possuam, ao menos, 70% do capital total e votante de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, deverão divulgar na sua página inicial fotos de pessoas desaparecidas, com informações que possibilitem a sua identificação, se houver, e formas de contato, na forma da regulamentação."

Art. 3º As fotos e informações de que tratam o art. 28-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, serão obtidas junto ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, de que trata a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

Art. 4º Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nesta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária do sítio na Internet.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A internet tornou-se grande aliada na busca por pessoas desaparecidas no Brasil. De crianças a idosos, estima-se que 250 mil pessoas somem do seu ambiente familiar ou social sem qualquer explicação. Inúmeros sítios hoje unem os esforços de organizações não governamentais contra esta violência praticada contra a família, muitas vezes fruto de crime de tráfico de pessoas, sequestro ou crime sexual.

Muitos sítios na Internet de organizações não governamentais mantêm cadastro que permitem a busca e localização de pessoas desaparecidas, fazendo inclusive uma interface com os órgãos de investigação, como o Ministério Público e as delegacias de polícia. Em que pese essas iniciativas sejam meritórias, padecem elas de escala de divulgação, mantendo-se confinadas no âmbito de sítios que não alcançam grande penetração na rede mundial de computadores. Afora as famílias afetadas, o cidadão comum acaba não atuando nesta busca contra o relógio na localização de pessoas afastadas de seus lares ou do convívio social habitual de maneira voluntária ou consciente, ou não.

Especialistas asseguram que as primeiras 24 horas são fundamentais para se localizar uma criança ou uma pessoa desaparecida. Nesse sentido, é importante definir estratégias em âmbito nacional, como a integração dos mais diversos cadastros existentes. Como ferramenta de comunicação, a internet e especialmente os sítios de busca são grandes aliados não apenas no sentido de permitir o acesso aos diversos cadastros online, como também na exibição de imagens que efetivamente prestem um serviço de grande avaliação na sociedade brasileira.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei prevê que os sítios de busca mantidos sob as leis brasileiras, ou seja, sob o domínio “.br”, ou de empresas brasileiras, terão que divulgar fotos de pessoas desaparecidas em suas páginas principais. É fato que esses sites mantêm uma política de informação mínima na página inicial, para facilitar a pesquisa por parte dos usuários, mas acreditamos que a inserção de uma campanha de natureza social não afetará o desempenho notável dessas ferramentas de busca na localização de informações para o internauta.

Ademais, consideramos importante assegurar que a fonte de informação acerca de pessoas e crianças desaparecidas será o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, previsto na Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Para fins de penalidade, prevemos advertência, multa e suspensão temporária do sítio na Internet.

Certos de que a medida tem forte caráter social e grande eficácia publicitária na resolução de um problema crescente nas sociedades modernas, pedimos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do Presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2015.

Deputado ANTONIO BULHÕES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV
DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO
.....

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.

.....
CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS
.....

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

.....
LEI N° 12.681, DE 4 DE JULHO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP; altera as Leis nºs 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP, com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com:

I - segurança pública;
 II - sistema prisional e execução penal; e
 III - enfrentamento do tráfico de crack e outras drogas ilícitas.

Art. 2º O Sinesp tem por objetivos:

I - proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de que trata o art. 1º;

II - disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

III - promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública, criminais, do sistema prisional e sobre drogas; e

IV - garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo Conselho Gestor.

Parágrafo único. O Sinesp adotará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade estabelecidos para os sistemas informatizados do Governo Federal.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.116, DE 2016

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos em emissoras de televisão públicas, estatais e educativas.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1858/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 1858/1999 o PL 2509/2003, o PL 4254/2004, o PL 6160/2005, o PL 6584/2006, o PL 6603/2006, o PL 6683/2006, o PL 7271/2006, o PL 1193/2007, o PL 2893/2008, o PL 4463/2008, o PL 4859/2009, o PL 5219/2009, o PL 4593/2012, o PL 4695/2012, o PL 4857/2012, o PL 5369/2013, o PL 5116/2016, o PL 5292/2016, o PL 6486/2016, o PL 6697/2016, o PL 9348/2017, o PL 3081/2019 e o PL 5996/2019 (Nº Anterior: PLS 44/2016), e, em seguida, apense-os ao PL 1211/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a divulgação de informações de crianças e adolescentes desaparecidos em emissoras de televisão públicas, estatais e educativas.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se como emissoras de televisão públicas ou estatais aquelas referentes aos canais listados nos

incisos II a XI do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Art. 2º As emissoras de televisão públicas, estatais e educativas ficam obrigadas a reservar ao menos dois minutos diários para divulgação de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

§ 1º Regulamento disciplinará a operacionalização do disposto no *caput*.

§ 2º As informações a serem divulgadas serão provenientes do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009.

§ 3º Somente poderão ser veiculadas informações de crianças e adolescentes cuja divulgação tenha sido permitida pelos pais ou responsáveis.

§ 4º As emissoras listadas no *caput* devem participar das atividades de mobilização da Semana de Mobilização para Busca e Defesa da Criança Desaparecida, instituída pela Lei nº 12.393, de 4 de março de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, assegura a esses cidadãos uma série de direitos fundamentais e de proteções. Entretanto, mesmo com essa série de proteções, o número de desaparecidos é estarrecedor. As estimativas são de que desapareçam no Brasil cerca de 250 mil pessoas por ano, das quais 40 mil são menores¹.

Infelizmente é um problema que tem aumentado. No estado do Ceará, entre os anos de 2013 e 2014, houve um aumento de 17,5% do número de desaparecidos e, do total estadual, mais de 80% dos desaparecimentos foram relativos a crianças e adolescentes². Dada a gravidade da situação, o problema não tem tido a devida atenção do poder público.

A presente proposta é de que as TVs públicas, estatais e educativas reservem dois minutos de sua programação diária para exibição de informações relativas aos desaparecimentos de crianças e adolescentes. Uma das principais ações que podem ser empreendidas para resolução de um caso de desaparecimento é a difusão de informações, o que coloca toda a sociedade em alerta. Este projeto de lei atua justamente neste ponto.

Os dados seriam provenientes do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009. Tal cadastro tem atualmente menos de 400 registros e a presente

¹ <http://www.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=5649>

² <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/cidade/numero-de-desaparecidos-aumenta-17-5-no-ceara-1.1201324>

iniciativa poderá também incentivar a centralização dos cadastros, com a maior possibilidade de disseminação das informações.

Esta iniciativa vem somar esforços aos iniciados pela Lei nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, que determinou investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente. Essa lei, além de determinar a imediata investigação, também determina a comunicação imediata do desaparecimento aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais. Essa disposição reforça a importância da disseminação de informação para a resolução do caso de desaparecimento, algo igualmente pleiteado pela presente proposta.

No que se refere ao caráter obrigatório de veiculação das informações, o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que regulamenta os serviços de radiodifusão, estabelece que tais serviços têm finalidade educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e recreativo. Desta forma, nada mais justo que esses meios de comunicação possam divulgar informações tão relevantes, como as imagens de menores desaparecidos.

Considerando-se que as TVs educativas, estatais e públicas têm funções de prestar e difundir informações de utilidade pública, optou-se por impor a obrigação ora em tela somente a essa categoria de emissoras, excluindo-se as emissoras comerciais de TV. Além disso, por se tratar de entidades em que não há desincentivo para a veiculação de tais informações, não foi necessário prever sanção em caso de descumprimento, o que não seria possível se a proposição dispusesse também sobre TVs comerciais.

Outro fato que merece destaque é a necessidade de regulamentação. Diversos aspectos operacionais certamente surgirão quando da implementação da lei. Escolha das informações a serem divulgadas, critérios de priorização, número de inserções diárias e fracionamento dos dois minutos são apenas alguns dos aspectos que merecem regulamentação por instrumentos infralegais. Por esta razão, há a previsão de um *vacatio legis* relativamente longo, de 180 (cento e oitenta) dias, de modo que haja tempo hábil para discussão e aprovação da regulamentação infralegal.

Assim, devido à importância do tema, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2016.

Deputado MOSES RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DA DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO PELAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 32. A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

I - canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão;

II - um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

III - um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

IV - um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;

V - um canal reservado para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo, a ser utilizado como instrumento de universalização dos direitos à informação, à comunicação, à educação e à cultura, bem como dos outros direitos humanos e sociais;

VI - um canal reservado para a emissora oficial do Poder Executivo;

VII - um canal educativo e cultural, organizado pelo Governo Federal e destinado para o desenvolvimento e aprimoramento, entre outros, do ensino a distância de alunos e capacitação de professores, assim como para a transmissão de produções culturais e programas regionais;

VIII - um canal comunitário para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

IX - um canal de cidadania, organizado pelo Governo Federal e destinado para a transmissão de programações das comunidades locais, para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

X - um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos Municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado ou para uso da Câmara Legislativa do Distrito Federal, destinado para a divulgação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

XI - um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as instituições de ensino superior localizadas no Município ou Municípios da área de prestação do serviço, devendo a reserva atender a seguinte ordem de precedência:

- a) universidades;
- b) centros universitários;
- c) demais instituições de ensino superior.

§ 1º A programação dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º A cessão às distribuidoras das programações das geradoras de que trata o inciso I deste artigo será feita a título gratuito e obrigatório.

§ 3º A distribuidora do serviço de acesso condicionado não terá responsabilidade

sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais previstos neste artigo nem estará obrigada a fornecer infraestrutura para as atividades de produção, programação ou empacotamento.

§ 4º As programadoras dos canais de que tratam os incisos II a XI deste artigo deverão viabilizar, a suas expensas, a entrega dos sinais dos canais nas instalações indicadas pelas distribuidoras, nos termos e condições técnicas estabelecidos pela Anatel.

§ 5º Os canais previstos nos incisos II a XI deste artigo não terão caráter privado, sendo vedadas a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural.

§ 6º Os canais de que trata este artigo deverão ser ofertados em bloco e em ordem numérica virtual sequencial, sendo vedado intercalá-los com outros canais de programações, respeitada a ordem de alocação dos canais no serviço de radiodifusão de sons e imagens, inclusive em tecnologia digital, de cada localidade.

§ 7º Em caso de inviabilidade técnica ou econômica, o interessado estará desobrigado do cumprimento do disposto no § 6º deste artigo e deverá comunicar o fato à Anatel, que deverá ou não aquiescer no prazo de 90 (noventa) dias do comunicado, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 8º Em casos de inviabilidade técnica ou econômica comprovada, a Anatel determinará a não obrigatoriedade da distribuição de parte ou da totalidade dos canais de que trata este artigo nos meios de distribuição considerados inapropriados para o transporte desses canais em parte ou na totalidade das localidades servidas pela distribuidora.

§ 9º Na hipótese da determinação da não obrigatoriedade da distribuição de parte dos canais de que trata este artigo, a Anatel disporá sobre quais canais de programação deverão ser ofertados pelas distribuidoras aos usuários, observando-se a isonomia entre os canais de que trata o inciso I deste artigo de uma mesma localidade, priorizando após as geradoras locais de conteúdo nacional ao menos um canal religioso em cada localidade, caso existente, na data da promulgação desta Lei.

§ 10. Ao distribuir os canais de que trata este artigo, a prestadora do serviço de acesso condicionado não poderá efetuar alterações de qualquer natureza nas programações desses canais.

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica aos distribuidores que ofertarem apenas modalidades avulsas de conteúdo.

§ 12. A geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para as distribuidoras de forma isonômica e não discriminatória, nas condições comerciais pactuadas entre as partes e nos termos técnicos estabelecidos pela Anatel, ficando, na hipótese de pactuação, facultada à prestadora do serviço de acesso condicionado a descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista no inciso I deste artigo.

§ 13. Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o § 12, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente na área de prestação do serviço de acesso condicionado, desde que a tecnologia de transmissão empregada pelo distribuidor e de recepção disponível pelo assinante assim o permitam, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação da Anatel.

§ 14. Na hipótese de que trata o § 13, a cessão da programação em tecnologia digital não ensejará pagamento por parte da distribuidora, que ficará desobrigada de ofertar aos assinantes a programação em tecnologia analógica.

§ 15. Equiparam-se às geradoras de que trata o inciso I deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal.

§ 16. É facultado à geradora de radiodifusão que integre rede nacional proibir que seu sinal seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado fora dos limites territoriais de sua área de concessão, bem como vedar que o sinal de outra geradora integrante da mesma rede seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado nos limites territoriais alcançados pela transmissão de seus sinais via radiodifusão.

§ 17. Na distribuição dos canais de que trata este artigo, deverão ser observados os critérios de qualidade técnica estabelecidos pela Anatel, sendo que, para os canais de que trata o inciso I, é de exclusiva responsabilidade da prestadora do serviço de acesso condicionado a recepção do sinal das geradoras para sua distribuição aos assinantes.

§ 18. A Anatel regulamentará os critérios de compartilhamento do canal de que trata o inciso XI entre entidades de uma mesma área de prestação de serviço.

§ 19. A programação dos canais previstos nos incisos VII e IX deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidirem os responsáveis por esses canais.

§ 20. A dispensa da obrigação de distribuição de canais nos casos previstos no § 8º deverá ser solicitada pela interessada à Anatel, que deverá se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da solicitação, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 21. Nas localidades onde não houver concessão para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, caso o sinal de geradora ou retransmissora de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia analógica alcance os limites territoriais dessa localidade, a distribuidora deverá distribuir esse sinal, vedada a distribuição de programação coincidente e observado o disposto nos §§ 7º a 9º e 16.

CAPÍTULO VIII DOS ASSINANTES DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser exibida;

II - contratar com a distribuidora do serviço de acesso condicionado os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;

III - (VETADO);

IV - relacionar-se apenas com a prestadora do serviço de acesso condicionado da qual é assinante;

V - receber cópia impressa ou em meio eletrônico dos contratos assim que formalizados;

VI - ter a opção de contratar exclusivamente, de forma onerosa, os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32.

LEI N° 12.127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 4º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Tarsó Genro

LEI N° 12.393, DE 4 DE MARÇO DE 2011

Institui a Semana de Mobilização Nacional para Busca e Defesa da Criança Desaparecida.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Semana de Mobilização Nacional para Busca e Defesa da Criança Desaparecida.

Art. 2º Fica instituída a Semana de Mobilização Nacional para Busca e Defesa da Criança Desaparecida, que será realizada, anualmente, de 25 a 31 de março.

Parágrafo único. Durante essa semana, serão desenvolvidas atividades que visem a promover a busca e a defesa das crianças desaparecidas no território nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de março de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Maria do Rosário Nunes

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....
.....
LEI N° 11.259, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 208.

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

DECRETO N° 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, que, assinado pelo Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, com este baixa.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 1963 - 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

TÍTULO I **INTRODUÇÃO**

CAPÍTULO I **GENERALIDADES**

Art. 1º Os serviços de radiodifusão, compreendendo a transmissão de sons (radiodifusão sonora) e a transmissão de sons e imagens (televisão), a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral, obedecerão aos preceitos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, do Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, deste Regulamento e das normas baixadas pelo Ministério das Comunicações, observando, quanto à outorga para execução desses serviços, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (*"Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24/12/1996*)

Parágrafo único. Os serviços de radiodifusão obedecerão, também, às normas constantes dos atos internacionais em vigor e dos que no futuro se celebrarem, referendados pelo Congresso Nacional. (*Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24/12/1996*)

Art. 2º Compete, exclusivamente, à União dispor sobre qualquer assunto referente aos serviços de radiodifusão.

CAPÍTULO II **DA FINALIDADE DOS SERVIÇOS**

Art. 3º Os serviços de radiodifusão tem finalidade educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e recreativo, e são considerados de interesse nacional, sendo permitida, apenas, a exploração comercial dos mesmos, na medida em que não prejudique esse interesse e aquela finalidade.

§ 1º Para atingir tal finalidade, o CONTEL, de acordo com a legislação em vigor, promoverá as medidas necessárias à instalação e funcionamento de estações radio difusoras no

território nacional. ([Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto nº 91.837, de 25/10/1985](#))

§ 2º Todos os municípios brasileiros têm direito de postular a concessão de radiodifusão, desde que haja viabilidade técnica. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 91.837, de 25/10/1985](#))

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.292, DE 2016

(Do Sr. Marx Beltrão)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, para dispor sobre os meios de divulgação de crianças desaparecidas.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1858/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 1858/1999 o PL 2509/2003, o PL 4254/2004, o PL 6160/2005, o PL 6584/2006, o PL 6603/2006, o PL 6683/2006, o PL 7271/2006, o PL 1193/2007, o PL 2893/2008, o PL 4463/2008, o PL 4859/2009, o PL 5219/2009, o PL 4593/2012, o PL 4695/2012, o PL 4857/2012, o PL 5369/2013, o PL 5116/2016, o PL 5292/2016, o PL 6486/2016, o PL 6697/2016, o PL 9348/2017, o PL 3081/2019 e o PL 5996/2019 (Nº Anterior: PLS 44/2016), e, em seguida, apense-os ao PL 1211/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo na Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, para dispor sobre os meios de divulgação de crianças desaparecidas.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 4º-A à Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009:

“Art. 4º-A Os processos licitatórios dos livros escolares distribuídos pelo Executivo Federal incluirá cláusula para que fotos de crianças desaparecidas sejam impressas na contracapa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento de crianças no Brasil é um fenômeno ainda pouco compreendido em suas causas. As estatísticas existentes são imprecisas e não raras vezes se baseiam em estimativas. Com base em

notícias da imprensa, estima-se que, somente no Estado de São Paulo, 8.000 crianças e adolescentes desapareçam todos os anos. Muitos desses casos se resolvem em pouco tempo e são devidos a fugas voluntárias. No entanto, há uma parcela que permanece sem solução.

No portal governamental dedicado à divulgação de dados, existem, mês de maio de 2015, 370 crianças e adolescentes cadastrados como desaparecidos.

Nesse contexto, a proposta que trazemos é singela, mas importante para colaborar com os esforços para que essas pessoas desaparecidas sejam encontradas. Para tanto, sugerimos as suas fotos seja impressas nas contracapas dos livros didáticos impressos a partir de licitações do Governo Federal.

Tomamos o cuidado de prever que essa providência seja licitada juntamente com os livros, de forma a não tornar a despesa obrigatória para o Poder Executivo.

A divulgação de fotos dos desaparecidos é fundamental para que a população possa auxiliar com informações que possam auxiliar nas buscas.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2016.

Deputada MARX BELTRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 4º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

PROJETO DE LEI N.º 6.486, DE 2016

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Insere o Art. 21-A na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para dispor sobre a divulgação obrigatória de imagens de crianças e adolescentes desaparecidos na veiculação da produção audiovisual brasileira financiada com recursos públicos.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1858/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 1858/1999 o PL 2509/2003, o PL 4254/2004, o PL 6160/2005, o PL 6584/2006, o PL 6603/2006, o PL 6683/2006, o PL 7271/2006, o PL 1193/2007, o PL 2893/2008, o PL 4463/2008, o PL 4859/2009, o PL 5219/2009, o PL 4593/2012, o PL 4695/2012, o PL 4857/2012, o PL 5369/2013, o PL 5116/2016, o PL 5292/2016, o PL 6486/2016, o PL 6697/2016, o PL 9348/2017, o PL 3081/2019 e o PL 5996/2019 (Nº Anterior: PLS 44/2016), e, em seguida, apense-os ao PL 1211/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Art. 21-A na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para dispor sobre a divulgação obrigatória de imagens de crianças e adolescentes desaparecidos na veiculação da produção audiovisual brasileira financiada com recursos públicos.

Art. 2º Inclua-se o art. 21-A na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 21-A A exibição ou veiculação de obras cinematográficas e videofonográficas, com fins comerciais ou não comerciais, financiadas com recursos públicos federais, independente do segmento de mercado, serviço ou meio de comunicação a que forem destinadas para primeira veiculação, estará condicionada à

exibição prévia de imagens e informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos, na forma de regulamentação, a ser emitida no prazo de 90 (noventa) dias da data da aprovação da Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias.

JUSTIFICAÇÃO

A divulgação de fotos de pessoas desaparecidas tem sido um importante instrumento para aplacar a angústia de família que ignoram o paradeiro de seus entes. Numa sociedade com tantos problemas e riscos, tem sido cada vez mais frequente este tipo de ocorrência, em que pese a internet tenha promovido o fenômeno de estarmos conectados às novas mídias durante 24 horas. Ocorre que o desaparecimento de pessoas não atende aos requisitos de normalidade do nosso cotidiano, mas, ao contrário, reflete o contexto de uma situação de emergência em que uma vida pode estar em perigo, e que o fator tempo pode ser vital para evitar um mal pior.

Tanto é relevante a agilidade para lidar com situações deste tipo que a divulgação de fotos de pessoas desaparecidos tem merecido a atenção desta Casa, na forma de inúmeros projetos de lei em tramitação. Entretanto, a maior parte não consegue lograr o exame conclusivo por um erro de estratégia, ou seja, as proposições interferem na grade de programação das emissoras de radiodifusão no Brasil, sem preverem uma contrapartida financeira que compense, por um lado, a produção do vídeo informativo com dados das pessoas desaparecidas, e, por outro lado, sem compensar a perda de receita provocada pela supressão de minutos da programação da emissora sem uma contrapartida publicitária.

Por outro lado, há que se considerar que as emissoras de televisão são concessões de natureza pública que devem atender a finalidades de interesse público, com a ressalva de que o custo de produção audiovisual é sempre elevado. Diante de tais dilemas e desafios, constatamos que as proposições clássicas a este respeito não têm logrado êxito em sua tramitação, deixando em aberto a solução para um problema grave.

Em busca da viabilidade política de matéria, e inspirados em regramentos internos da Agência Nacional de Cinema, Ancine, tomamos a iniciativa de apresentar Projeto de Lei que vincula a veiculação obrigatória de informações sobre menores desaparecidos ao financiamento público da produção audiovisual no Brasil. A alteração é proposta por meio da Lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, Lei do SeAC. Dessa forma, independente do meio ou tipo de exibição a ser feita, seja na televisão, seja no cinema, seja antes de um show numa casa teatral, o que vinculará e financiará a exibição de imagens de desaparecidos é o fato de que a produção terá recebido recursos públicos, como os recursos da Condecine, ou seja, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, que é hoje o maior estímulo à produção audiovisual no Brasil, e está prevista na Lei nº

12.485, de 12 de setembro de 2011.

A referida lei dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, mais conhecida como TV por assinatura. Ademais, o produto da arrecadação da CONDECINE compõe o Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), sendo revertido diretamente para o fomento do setor. Assim, a proposta que ora apresentamos baseia-se no círculo virtuoso de financiar a divulgação de tais informações com o uso de recursos do próprio setor, de maneira indireta e sem complicações.

Outrossim, a inserção de informações passará a ser obrigatória no momento imediatamente anterior à exibição de documentários, vídeos, filmes, novelas e qualquer tipo de produção audiovisual que contenha financiamento público, o que garante grande audiência em vários segmentos comerciais de cultura, como salas de cinema, televisão aberta e por assinatura, entre outros. A despeito do crescimento da Internet, a televisão ainda tem um poder crucial na mobilização da sociedade e na disseminação de informações e reforço à cultura e à identidade nacional no Brasil, estando presente em mais de 90% dos lares brasileiros.

Pela relevância do problema e simplicidade da solução ora proposta, pedimos apoio dos nobres Colegas para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 21. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto nos arts. 16 a 18, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa à Ancine, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento desses artigos.

Art. 22. Regulamentação da Ancine disporá sobre a fixação do horário nobre, respeitado o limite máximo de 7 (sete) horas diárias para canais de programação direcionados para crianças e adolescentes e de 6 (seis) horas para os demais canais de programação.

PROJETO DE LEI N.º 6.697, DE 2016

(Do Sr. Aureo)

Dispõe sobre a criação de alerta para auxiliar a localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1858/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 1858/1999 o PL 2509/2003, o PL 4254/2004, o PL 6160/2005, o PL 6584/2006, o PL 6603/2006, o PL 6683/2006, o PL 7271/2006, o PL 1193/2007, o PL 2893/2008, o PL 4463/2008, o PL 4859/2009, o PL 5219/2009, o PL 4593/2012, o PL 4695/2012, o PL 4857/2012, o PL 5369/2013, o PL 5116/2016, o PL 5292/2016, o PL 6486/2016, o PL 6697/2016, o PL 9348/2017, o PL 3081/2019 e o PL 5996/2019 (Nº Anterior: PLS 44/2016), e, em seguida, apense-os ao PL 1211/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria alerta, a ser veiculado pelas concessionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens, para auxiliar o trabalho das autoridades policiais na localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 2º As concessionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão dispor de até 5 (cinco) minutos de sua programação diária, sendo até 2 (dois) minutos durante o horário nobre, para veicular alertas regionalizados sobre crianças e adolescentes desaparecidos na área de concessão ou no Estado em que a emissora estiver instalada.

Art. 3º Os alertas de que trata esta Lei deverão conter, para cada criança e adolescente, as seguintes informações:

I – nome do desaparecido;

II – horário e local em que o desaparecido foi visto pela última vez;

III – foto do desaparecido, na radiodifusão de sons e imagens, ou descrição do desaparecido, na radiodifusão sonora e na radiodifusão de sons e imagens caso não haja foto do desaparecido;

IV – outras informações consideradas pertinentes pela autoridade policial.

Parágrafo Único. As inserções deverão apresentar também os canais de comunicação disponíveis ao cidadão para prestar informações envolvendo crianças ou adolescentes desaparecidos.

Art. 4º As autoridades policiais de cada Estado deverão manter bancos de dados com as informações necessárias para criação dos alertas descritos no art. 3º, bem como providenciar o encaminhamento dessas informações às concessionárias de radiodifusão em operação no mesmo Estado.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a duração e os horários de veiculação dos alertas, que deverão ser transmitidos pelo menos 2 (duas) vezes ao dia, bem como a compensação devida às concessionárias pelo uso do tempo de programação.

Art. 6º Aplicam-se às concessionárias que descumprirem as determinações desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, as seguintes sanções:

I – advertência;

III – multa, de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinquzentos mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo Único. O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sequestro de crianças e adolescentes é um crime que sempre choca e mobiliza a sociedade. Os jovens, pela sua inocência e imaturidade, acabam se tornando alvos fáceis da ação de criminosos, e sua incapacidade de se defenderem dificulta sobremaneira os trabalhos de localização das vítimas.

De acordo com estatísticas coletadas pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos, cerca de 75% (setenta e cinco por cento) das crianças e adolescentes sequestrados por pessoas de fora da família são mortos nas primeiras três horas após a abdução³. Esse dado mostra a urgência de se proceder à busca pelo desaparecido o mais rapidamente possível, uma vez que qualquer demora em localizá-lo pode custar-lhe a vida. Tal urgência contrasta com as conhecidas limitações das forças policiais, decorrentes da escassez de recursos e de pessoal, ainda mais se considerarmos o grande volume de delitos a serem apurados. Assim é que, em um caso de extrema urgência, os olhos e ouvidos da população podem

³ Disponível em <http://edition.cnn.com/2002/LAW/08/05/ctv.alert/index.html>. Acessado em 14/12/2016.

auxiliar de forma decisiva à rápida resolução do crime.

Nesse contexto, a divulgação de alertas sobre crianças e adolescentes desaparecidos nos canais de rádio e TV, que são os grandes meios de comunicação de massa brasileiros, seria uma forma barata e eficiente de mobilizar toda a população na tentativa de localizar as vítimas, com benefícios incontestáveis na velocidade e na taxa de recuperação desses jovens.

Esse tipo de sistema de alerta já é utilizado com sucesso em diversos países, como Estados Unidos, Canadá, Austrália, França, Alemanha, Portugal, Inglaterra, e muitos outros. Nos Estados Unidos, o sistema AMBER foi responsável pela recuperação de 656 (seiscentos e cinquenta e seis) crianças e adolescentes desde sua fundação, em 1996, até o ano de 2013⁴.

Ante o exposto, fica clara a importância de se criar em lei um mecanismo que permita ao Poder Público utilizar a abrangência das concessionárias de radiodifusão para mobilizar a sociedade na localização de crianças e adolescentes sequestrados. É com esse objetivo que oferecemos o presente Projeto de Lei. A proposição que apresentamos prevê que as concessionárias de radiodifusão deverão dispor de parte de seu tempo de programação para a divulgação e alertas sobre crianças e adolescentes desaparecidos. Estabelece ainda que as autoridades policiais de cada Estado deverão manter bases de dados com as informações necessárias à identificação das vítimas, bem como encaminhar essas informações às concessionárias de radiodifusão. O projeto define ainda as sanções a que estarão sujeitas as concessionárias que descumprirem as determinações que contém. Por fim, delega ao Poder Executivo a competência de estabelecer, na forma da regulamentação, os detalhes de duração e horário de veiculação dos alertas, bem como de apontar os órgãos responsáveis pelo acompanhamento do cumprimento das obrigações criadas.

Certos de que com essa proposição atenderemos ao interesse público e possibilitaremos a proteção das crianças e dos adolescentes, conclamo os nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado AUREO

⁴ Disponível em <http://www.csmonitor.com/USA/2013/0811/Amber-Alerts-How-successful-have-they-been-in-saving-abducted-kids>. Acessado em 14/12/2016.

PROJETO DE LEI N.º 7.949, DE 2017

(Do Sr. Laudivio Carvalho)

Torna obrigatória a divulgação de fotos de desaparecidos nos transportes coletivos de massa.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3486/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3486/2000 O PL 7949/2017 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 1211/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Laudívio Carvalho)

Torna obrigatória a divulgação de fotos de desaparecidos nos transportes coletivos de massa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a divulgação de fotos de desaparecidos nos transportes coletivos de massa.

Art. 2º É obrigatória a divulgação de fotos de desaparecidos nos transportes coletivos de massa.

Parágrafo único: A divulgação das fotos nos transportes coletivos será limitada ao local de acontecimento do crime em cada estado brasileiro.

Art. 3º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento de pessoas no Brasil é um fenômeno ainda pouco compreendido em suas causas. Inexistem estatísticas precisas sobre esse assunto, mas estima-se que, somente no Estado de São Paulo, oito mil crianças e adolescentes desapareçam todos os anos. Muitos desses casos se resolvem em pouco tempo e se devem a fugas voluntárias. No entanto, cerca de quinze por cento deles permanecem sem solução.

Nesse contexto, a nossa proposta é simples, mas pode auxiliar, em muito, para que pessoas sejam encontradas: divulgar as fotos dos desaparecidos nos transportes públicos de massa determinados pelo estado onde ocorreu o fato. Essa é uma forma de envolver toda a população na busca de pessoas. Além disso, cria-se a consciência sobre a grande quantidade de desaparecidos no Brasil.

Esperamos que, juntamente com as demais medidas que já existem, como o cadastro único de pessoas desaparecidas e as medidas especiais para a investigação criminal nessas hipóteses, muitos casos possam ser solucionados.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO

PROJETO DE LEI N.º 10.097, DE 2018

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera o art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para tornar obrigatória a notificação do Ministério responsável pela política de proteção da criança e do adolescente em caso de desaparecimento de menores de 18 anos, na forma que discrimina.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4857/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para tornar obrigatória a notificação do Ministério responsável pela política de proteção da criança e do adolescente em caso de desaparecimento de menores de 18 anos, na forma que discrimina.

Art. 2º O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208.....

.....
 § 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar, também por via eletrônica, o fato aos portos, aeroportos, polícia rodoviária, companhias de transporte interestaduais e internacionais e o Ministério responsável pela política de proteção da criança e do adolescente, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido, a incluir, se possível, sua foto.

§ 3º O Ministério referido no § 2º deverá disponibilizar imediatamente os dados do desaparecido em sítio eletrônico específico”. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nunca é demais buscar soluções para os casos de desaparecimento de crianças e de adolescentes no Brasil. Dezenas de milhares de menores de 18 anos

desaparecem todos os anos em solo brasileiro e o Estado não está sendo capaz de reagir, de impedir que famílias fiquem privadas de seus descendentes em tenras idades.

Uma resposta rápida e coordenada entre os diversos órgãos com competência para atuar nesse problema específico tende a potencializar as chances de sucesso nas buscas pela criança ou pelo adolescente desaparecido.

Assim é que essa nossa proposição legislativa busca incluir o ministério que tenha competência sobre o problema no rol de entes a serem notificados quando da ocorrência de um desaparecimento.

Importantíssima, de igual forma, a definição de que a notificação tenha que seguir, também, por meio eletrônico para agilizar a reação estatal coordenada. Por fim, a ideia de que tais informações, a incluir uma foto do desaparecido, estejam disponíveis em sítio eletrônico específico reforça todo o sistema aumentando as nossas chances de êxito na busca de um final feliz para a crise instalada.

Diante do exposto e com toda a honestidade intelectual possível no sentido de que esta seja uma solução ótima e eficaz, com capacidade real de contribuir com os esforços legislativos similares na mesma direção, apresentamos o presente projeto de lei, solicitando aos pares o máximo de atenção e consideração, visando ao seu aprimoramento e, na sequência, sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II
PARTE ESPECIAL
.....

.....
TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA
.....

.....
CAPÍTULO VII
DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES
.....

INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

- I - do ensino obrigatório;
- II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.306, de 4/7/2016*)
- IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;
- VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;
- VII - de acesso às ações e serviços de saúde;
- VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.
- IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção; (*Inciso acrescido pela Lei 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)
- XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.431, de 4/4/2017, publicada no DOU de 5/4/2017, em vigor 1 ano após a publicação*)

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005*)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005*)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.081, DE 2019

(Da Sra. Liziane Bayer)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, instituindo a Publicidade de Utilidade Pública e Interesse Social, obrigando as emissoras de rádio, televisão, facebook, instagram e whatsapp, dentre outros a divulgarem gratuitamente informações sobre pessoas desaparecidas,

prioritariamente crianças.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1858/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 1858/1999 o PL 2509/2003, o PL 4254/2004, o PL 6160/2005, o PL 6584/2006, o PL 6603/2006, o PL 6683/2006, o PL 7271/2006, o PL 1193/2007, o PL 2893/2008, o PL 4463/2008, o PL 4859/2009, o PL 5219/2009, o PL 4593/2012, o PL 4695/2012, o PL 4857/2012, o PL 5369/2013, o PL 5116/2016, o PL 5292/2016, o PL 6486/2016, o PL 6697/2016, o PL 9348/2017, o PL 3081/2019 e o PL 5996/2019 (Nº Anterior: PLS 44/2016), e, em seguida, apense-os ao PL 1211/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – o Código Brasileiro de Telecomunicações, instituindo a Publicidade de Utilidade Pública e Interesse Social, obrigando as emissoras de rádio, televisão, facebook, instagram e whatsapp, dentre outros a divulgarem gratuitamente informações sobre pessoas desaparecidas, prioritariamente crianças.

Art. 2º Acrescente-se o art. 38-A à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 38-A. As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão veicular gratuitamente, durante suas programações, informações sobre pessoas desaparecidas, com prioridade para crianças, mediante a veiculação de inserções informativas.

Parágrafo único. A regulamentação disporá sobre as regras de veiculação das inserções de que trata o caput, incluindo, entre outros aspectos:

I – os tempos mínimo e máximo das inserções, determinando o grau de prioridade para crianças;

II – os horários de sua veiculação; e

III – a responsabilidade pela elaboração das inserções e sua disponibilização às emissoras.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil encerrou o ano de 2018 com mais de 80 mil pessoas desaparecidas somente naquele ano. De fato, foram 82.684 boletins de ocorrência registrados. Entre 2007 a 2016,

foram registrados 693.076 boletins de ocorrência por desaparecimento. É um grave problema de segurança pública e a falta de coordenação entre forças policiais federais e estaduais agrava a situação. No Estado de São Paulo, cerca de 40% dos desaparecidos são crianças, estatística que se repete, em maior ou menor grau, no restante do Brasil.

Com o avanço de tecnologias como a identificação facial, seja para localizar pessoas desaparecidas ou criminosos, nossa legislação deve acompanhar com mais celeridade todos os meios de comunicação para atingir os objetivos. Por outro lado, a mera publicação de fotos de pessoas desaparecidas em contas de energia elétrica ou água já não são mais suficientes, uma vez que a grande maioria da população já paga tais contas por débitos bancários automáticos ou gerando segundas vias através do sistema da empresa fornecedora.

Devemos, portanto, atualizar os métodos de combate a essa realidade. Cumpre destacar, em tal contexto, a importância histórica das emissoras de radiodifusão como vetores de disseminação de conteúdos de cunho informativo para a população brasileira. Desde o início das transmissões de rádio no País, as emissoras consolidaram sua posição como os veículos de comunicação social com grande capilaridade junto à sociedade brasileira. A penetração da televisão nos lares brasileiros é maior que a da geladeira, por exemplo.

Como concessão pública, fazendo uso de um recurso escasso de propriedade da União, o espectro de radiofrequências, as concessionárias de televisão são comumente chamadas a contribuir com a sociedade das mais variadas formas. Existem, por exemplo, obrigações de transmitir pelo menos 5% de seu tempo para conteúdo noticioso, ao menos 5 horas semanais para conteúdos educativos e a de ter no máximo 25% de seu tempo dedicado a propagandas. Ademais, embora possuam caráter eminentemente privado, há inúmeros exemplos em que as televisões foram chamadas a atuar em campanhas de interesse público visível, como no caso de campanhas de vacinação infantil, entre outras.

Dessa forma, considerada a grande penetração dos serviços de televisão no País, bem como sua natureza de concessão pública, entendemos oportun a apresentação do presente projeto de lei. Além dos meios de comunicação por via de concessão pública, as redes sociais passaram a terem papel fundamental na comunicação e divulgação de mensagens tais como o facebook, instagram e whatsapp, dentre outros que merecem destaque para circulação de alertas sociais e informação. A grave crise das pessoas desaparecidas, especialmente crianças, em nosso país merece atenção especial das autoridades e dos meios de comunicação que são potencialmente capazes de contribuir para a solução de vários desses casos.

Por fim, entendermos que a sociedade brasileira clama com urgência pela adoção de soluções que contribuam para identificar pessoas desaparecidas, e conclamamos o apoio dos nobres deputados para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2019.

Deputado LIZIANE BAYER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

a) pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exerçerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato, acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos termos regulamentares; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

e) as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos, assim distribuídos: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo, cinco minutos para o Poder Judiciário, dez minutos para o Senado Federal e vinte minutos para a Câmara dos Deputados; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018*)

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de

seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante; ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

j) declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017](#))

§ 1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002, transformado em § 1º em virtude do acréscimo do § 2º pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013](#))

§ 2º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013, e revogado pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017](#))

§ 3º A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea j deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017](#))

§ 4º O programa de que trata a alínea e do *caput* deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I - às dezenove horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II - entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos federal, estadual ou municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018](#))

§ 5º Os casos excepcionais de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa serão regulamentados pelo Poder Executivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018](#))

§ 6º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre horário de retransmissão do programa de que trata a alínea e do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018](#))

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembléias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.510, DE 2019

(Do Sr. Marcos Aurélio Sampaio)

Dispõe sobre o alerta geral, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 5217/2001 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 5217/2001 o PL 4510/2019 e, em seguida, apense-o ao PL 1211/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. MARCOS AURÉLIO SAMPAIO)

Dispõe sobre o alerta geral, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o alerta geral, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 3º-A. Na investigação e processos relativos aos crimes tratados no art. 1º, é possível o emprego do alerta geral, encontrando-se o investigado ou réu com mandado de prisão pendente de cumprimento.

§ 1º O alerta geral depende de autorização e posterior comunicação pelo Poder Judiciário, desde que haja requerimento do Ministério Público ou representação pela Autoridade policial, para:

I - prestadoras de serviço de telefonia, via serviços de mensagens – SMS, que enviarão alerta imediato e gratuito para os usuários da região do cometimento do crime hediondo e região onde possivelmente o investigado pode ser localizado, contendo informações disponíveis sobre o foragido;

II - administradoras de redes sociais, via publicação, para serem divulgados na região onde o crime foi cometido ou na qual haja fundados indícios acerca da possível localização do suspeito.

§ 2º O alerta geral conterá informações sobre o investigado ou réu, dentre elas fotografias ou retrato-falado, desde que sua liberdade cause risco iminente à sociedade, e número de telefone da polícia, para o recebimento de informações.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça poderá unificar o procedimento para viabilizar o alerta geral, inclusive para o estabelecimento de critérios para a fixação da região de

abrangência do alerta, bem como o credenciamento de empresas de telefonia e responsáveis por redes sociais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados é a caixa de ressonância dos anseios do povo brasileiro.

Com efeito, tem-se como imperioso que se coloque à disposição da população os meios de controle de criminalidade mais modernos que existem em todo o mundo, fazendo-se, para tanto, uso das fontes e recursos tecnológicos existentes, a fim de alinhar os anseios da população por mais segurança com os recursos de que o país hoje dispõe em tecnologia, comunicação e internet.

O presente projeto tem como objetivo alterar a Lei dos Crimes Hediondos a fim de ajudar na identificação e na localização de investigados ou réus com mandado de prisão em aberto por crimes hediondos, por meio de solicitação de emergência, a ser previamente autorizada pela autoridade judiciária competente e desde que haja prévia solicitação do Ministério Público ou da Autoridade Policial.

Esta iniciativa destina-se a sintonizar o Brasil com o que já ocorre na Europa e nos Estados Unidos da América, na esteira do chamado alerta âmbar, ou *amber alert*. O alerta âmbar foi concebido inicialmente para o combate ao desaparecimento de crianças. Mas, o instituto ora concebido volta-se a arrostar a impunidade de gama muito maior de criminalidade.

Assim, na esteira da evolução desse mecanismo e com o intuito de colocar o Brasil na vanguarda do uso da tecnologia para a redução dos altos índices de criminalidade que hoje afligem nosso país, propõem-se a criação desse Sistema de Solicitação de Emergência (SSE), nos moldes acima propostos.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado MARCOS AURÉLIO SAMPAIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

VII-A - ([VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014](#))

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei nº 13.497, de 26/10/2017](#))

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insusceptíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº

7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, com redação dada pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018*)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83.

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

PROJETO DE LEI N.º 5.996, DE 2019

(Do Senado Federal)

PLS nº 44/2016

OFÍCIO nº 907/2019 - SF

Altera a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que "cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos", para dispor sobre a divulgação, na televisão, de informações de pessoas desaparecidas.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1858/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 1858/1999 o PL 2509/2003, o PL 4254/2004, o PL 6160/2005, o PL 6584/2006, o PL 6603/2006, o PL 6683/2006, o PL 7271/2006, o PL 1193/2007, o PL 2893/2008, o PL 4463/2008, o PL 4859/2009, o PL 5219/2009, o PL 4593/2012, o PL 4695/2012, o PL 4857/2012, o PL 5369/2013, o PL 5116/2016, o PL 5292/2016, o PL 6486/2016, o PL 6697/2016, o PL 9348/2017, o PL 3081/2019 e o PL 5996/2019 (Nº Anterior: PLS 44/2016), e, em seguida, apense-os ao PL 1211/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, passa a vigorar

acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 2º

§ 1º O Poder Executivo Federal divulgará informações constantes da base de dados de que trata o **caput**, inclusive fotografias, por meio da realização de publicidade de utilidade pública, com inserções veiculadas nos intervalos da programação das emissoras de televisão, diariamente, por no mínimo 1 (um) minuto, no período compreendido entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas.

§ 2º As despesas decorrentes da aplicação do disposto no § 1º correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Executivo Federal para a realização de publicidade de utilidade pública.

§ 3º Uma vez registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual o desaparecimento de criança ou de adolescente, os detentores do poder familiar ou os responsáveis por sua guarda deverão, conforme regulamento, e sob pena de multa, inscrever a pessoa desaparecida no cadastro de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 12 de novembro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 4º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de

dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Tarso Genro

PROJETO DE LEI N.º 2.079, DE 2021

(Do Sr. Roberto Alves)

Altera a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, para dispor sobre a divulgação de informações de crianças e adolescentes desaparecidas na internet.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3285/2015.



PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, para dispor sobre a divulgação de informações de crianças e adolescentes desaparecidas na internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. O art. 2º da Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal divulgará informações constantes da base de dados de que trata o *caput*, incluindo fotografias de crianças e adolescentes desaparecidas, que deverão ser divulgadas gratuitamente, com destaque, nas plataformas de redes sociais e buscadores de internet que operam no Brasil, nos termos do regulamento. (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215548634300>



* C D 2 1 5 5 4 8 6 3 4 3 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O número de crianças e adolescentes desaparecidas no Brasil cresce a cada ano. Dados do Conselho Federal de Medicina revelam que, no Brasil são registrados, em média, 50 mil casos de desaparecimentos de crianças e adolescentes por ano. Estima-se ainda que quase 250 mil estejam desaparecidos no país.

Em tempos de revolução tecnológica e de comunicação em tempo real não é admissível que o desaparecimento de crianças e adolescentes seja enfrentado sem a utilização de mecanismos científicos, tecnológicos e midiáticos. Assim como é feita por diversas companhias de energia elétrica e de água, os provedores de redes sociais deveriam trazer na tela inicial de seus sites a foto com os dados das crianças e adolescentes desaparecidos. A seleção das fotos seria baseada na geolocalização do usuário, ou seja, as fotos mostradas na tela iriam variar de acordo com o local de acesso do usuário.

Nesse sentido, entendemos que os meios digitais são fundamentais para a localização dessas crianças.

Diante do exposto solicito apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.


Roberto Alves
Deputado Federal
Republicanos – SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215548634300>



* c d 2 1 5 5 4 8 6 3 4 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 4º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Tarso Genro

PROJETO DE LEI N.º 5.191, DE 2023
(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para determinar a disponibilização e divulgação, de informações sobre pessoas desaparecidas na internet, nos diversos meios de comunicação e em operadoras de telefonia celular e empresas de tecnologia proprietárias de redes sociais e serviços de mensagens instantâneas, de informações que contenham informações das pessoas desaparecidas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3081/2019.

PROJETO DE LEI Nº, DE 2023

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para determinar a disponibilização e divulgação, de informações sobre pessoas desaparecidas na internet, nos diversos meios de comunicação e em operadoras de telefonia celular e empresas de tecnologia proprietárias de redes sociais e serviços de mensagens instantâneas, de informações que contenham informações das pessoas desaparecidas

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para determinar a disponibilização e divulgação sobre pessoas desaparecidas na internet, nos diversos meios de comunicação e em operadoras de telefonia celular e empresas de tecnologia proprietárias de redes sociais e serviços de mensagens instantâneas.

Art. 2º O inciso V do art. 4º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....
V - disponibilização e divulgação, na internet, nos diversos meios de comunicação e em plataformas de **operadoras de telefonia celular e de empresas de tecnologia proprietárias de redes sociais e serviços de mensagens instantâneas**, de informações que contenham dados básicos das pessoas desaparecidas;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O poder público celebrará convênios com emissoras de rádio e televisão, **operadoras de telefonia celular e empresas de tecnologia proprietárias de redes sociais e serviços de mensagens instantâneas**, para



* c d 2 3 2 1 8 5 0 1 8 5 0 *

a transmissão de notificações e alertas sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, observados os seguintes critérios:

.....” (NR)

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O poder público também poderá promover, mediante convênio com órgãos de comunicação social e **operadoras de telefonia celular e empresas de tecnologia proprietárias de redes sociais e serviços de mensagens instantâneas**, a divulgação de informações e imagens de pessoas desaparecidas ainda que não haja evidência de risco à vida ou à integridade física dessas pessoas.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.87.....

IV - serviço de identificação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, e localização de pais, responsável, de acordo com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, **em cooperação com emissoras de rádio e televisão, operadoras de telefonia celular e empresas de tecnologia proprietárias de redes sociais e serviços de mensagens instantâneas;**

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescente número de pessoas desaparecidas tornou-se nos últimos anos uma questão particularmente alarmante na sociedade contemporânea.



Nesse contexto, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹, registrou um total de 74.061 pessoas desaparecidas em 2022, com uma média de 203 desaparecimentos diários. A região Sudeste concentrou 46,7% dos casos, destacando-se o estado de São Paulo, com 20.411 ocorrências. A região Sul contribuiu com 22,3%, sendo o Rio Grande do Sul o estado mais impactado, com 6.888 ocorrências. O Nordeste registrou 14,8% das ocorrências, seguido pelas regiões Centro-Oeste (9,7%) e Norte (6,5%). Apesar de São Paulo concentrar quase 30% dos registros absolutos de desaparecidos, é o Distrito Federal que se destaca, quando se considera a taxa por 100 mil habitantes.

Com efeito, este projeto de lei emerge como uma medida crucial para aprimoramentos dos mecanismos de busca e localização de indivíduos desaparecidos, fomentando uma integração efetiva entre o poder público e os meios de comunicação.

A proposta visa modificar a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, com o intuito de ampliar os canais de divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas. A primeira alteração propõe tornar obrigatória a disponibilização e divulgação não apenas na imprensa tradicional, mas também em diversos meios de comunicação, operadoras de telefonia celular e empresas de tecnologia responsáveis por redes sociais e serviços de mensagens instantâneas. Esse dispositivo representa um salto qualitativo na disseminação dessas informações, atingindo um público mais amplo e diversificado.

Adicionalmente, o projeto estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de informações mais detalhadas sobre pessoas desaparecidas, contribuindo para aumentar as chances de localização e acelerar os processos de busca.

Sem dúvida, o acesso facilitado a esses dados é crucial para sensibilizar a sociedade e mobilizá-la na colaboração para encontrar essas pessoas. A proposta vai além, ao sugerir modificações que preveem a celebração de convênios entre o poder público e os diversos meios de comunicação, incluindo emissoras de rádio e televisão, operadoras de telefonia celular e empresas de tecnologia responsáveis por redes sociais e serviços de mensagens

¹ <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/desaparecidos-no-brasil-da-contagem-de-registros-as-responsabilidades-do-estado/>



* c d 2 3 2 1 8 5 0 1 8 5 0 * LexEdit

instantâneas. Esse enlace visa à transmissão de notificações e alertas sobre desaparecimentos, utilizando canais de comunicação de massa para potencializar a difusão da informação.

A aprovação desta iniciativa representa não apenas um avanço legislativo, mas também um compromisso humanitário com a solidariedade e a preservação dos direitos fundamentais de cada cidadão. Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2023.

DEPUTADO VINICIUS CARVALHO
Republicanos/SP



* C D 2 3 2 1 8 5 0 1 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.812, DE 16 DE MARÇO DE 2019 Art. 4º,12.13	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201903-16;13812
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art.87	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069

FIM DO DOCUMENTO